

BÁRBARA PINCOWSCA CARDOSO CAMPOS

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO:
a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos
em matéria de reparações**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em
Direito do Centro Universitário de Brasília

Orientador: Prof. Renato Zerbini Ribeiro
Leão

BRASÍLIA

2010

Para os meus pais.

Agradeço ao professor George Galindo, pelos comentários ao texto e pela ajuda recebida em várias ocasiões. À Maria Beatriz Nogueira, por ser uma amiga especial e por dividir comigo as várias reflexões feitas neste trabalho. Agradeço também às contribuições feitas ao texto pela minha amiga Melanie Wahl. Por fim, agradeço a todos aqueles que colaboraram para a realização desse estudo e que estiveram ao meu lado nesses bons anos de universidade.

RESUMO

Esta monografia tem por objetivo analisar o tema das reparações na teoria geral sobre responsabilidade internacional do Estado em Direito Internacional dos Direitos Humanos. São examinados alguns casos contenciosos da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de reparações, demonstrando a evolução do entendimento da Corte a esse respeito. O estudo também é desenvolvido com base nos artigos da Comissão de Direito Internacional (CDI) das Nações Unidas, incluindo os seus comentários. Busca-se investigar os critérios adotados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em sua jurisprudência ao ordenar reparações, apontando se há avanços ou inovações quando comparados ao disposto pela CDI. Apesar de a CDI consolidar princípios gerais importantes quanto às reparações em Direito Internacional, a jurisprudência da Corte estabelece critérios mais amplos e adequados ao domínio da proteção internacional dos direitos humanos.

Palavras-chaves: Direito Internacional dos Direitos Humanos; responsabilidade internacional do Estado; reparações; jurisprudência; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

SUMÁRIO

Introdução	6
1 Reparações no contexto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas	10
1.1 Breves considerações sobre a segunda parte dos artigos da Comissão de Direito Internacional	13
2 Reparações no contexto do sistema interamericano de direitos humanos	18
2.1 O dever de reparar as violações de direitos humanos	19
2.2 Os artigos 1 (1) e 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos	23
3 A jurisprudência da Corte Interamericana em matéria de reparações.....	26
3.1 Restituição na íntegra (<i>restitutio in integrum</i>).....	26
3.2 Indenizações compensatórias.....	29
3.2.1 Reparações por danos materiais	31
3.2.2 Reparações por danos morais/ imateriais	34
3.2.3 Danos ao projeto de vida	38
3.3 Satisfação	42
3.4 Garantias de não repetição	47
Conclusão	51
Referência.....	53

INTRODUÇÃO

O tema da responsabilidade internacional do Estado é de enorme relevância em Direito Internacional, ao destacar a natureza vinculante e obrigatória das normas inerentes às fontes de Direito Internacional, bem como as consequências jurídicas decorrentes de sua violação. Certos jusinternacionalistas o consideram, por exemplo, como “o epicentro do sistema jurídico”¹ ou “a espinha dorsal do ordenamento jurídico internacional”². De fato, o instituto da responsabilidade é inerente a todo sistema jurídico: é difícil conceber a existência de um sistema de direito que não atribua direitos e deveres aos seus sujeitos e as consequências daí resultantes. No campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, essas considerações são igualmente válidas.

O estudo da responsabilidade do Estado é, portanto, fundamental para se entender a maneira como operam os diferentes sistemas internacionais de proteção, seus fundamentos e limitações. Um dos aspectos mais importantes deste estudo no domínio dos direitos humanos, pelas repercussões que têm para as vítimas de violações, é a obrigação do Estado de reparar as consequências decorrentes das violações cometidas. É neste campo em que o Direito Internacional dos Direitos Humanos põe em destaque as suas especificidades. A rica jurisprudência dos tribunais internacionais de direitos humanos dá mostras da importância da matéria e dos avanços alcançados, como será demonstrado no decorrer dessa pesquisa.

Neste estudo, proponho-me a examinar a questão das reparações à luz da experiência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte”, “Tribunal” ou “Corte Interamericana”), que é a instância judicial da Organização dos Estados Americanos (OEA) responsável pela garantia do cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados na

¹ DUPUY, P.-M. Le fait générateur de la responsabilité internationale des Etats, 188 **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye** (1984), p. 21.

² CORTE I.D.H. **Caso Myrna Mack Chang**. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101. Voto Razonado del juez A. A. Cançado Trindade, parágrafo 3.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos.³ Devido à amplitude do tema, limito-me a analisar as questões jurídicas que envolvem a responsabilidade dos Estados de reparar as vítimas de violações aos direitos humanos. Para tanto, optei por trabalhar alguns casos contenciosos já julgados pela Corte Interamericana, selecionados com o auxílio do orientador, já que o tema das reparações é tratado detalhadamente no processo contencioso perante o Tribunal. Ao longo de suas três décadas de funcionamento, a Corte Interamericana desenvolveu um verdadeiro e vasto *corpus* sobre reparações, que vão além de simples medidas indenizatórias tradicionais.

Pretendo, ao longo da pesquisa, demonstrar a evolução e as inovações em matéria de reparações ditadas pela Corte Interamericana, quando comparadas aos parâmetros tradicionais consagrados nos artigos elaborados pela Comissão de Direito Internacional (CDI) das Nações Unidas. Esses artigos trazem importantes aportes para o tratamento dessa matéria no domínio da proteção internacional dos direitos humanos, apesar de existirem algumas lacunas no texto final.

Várias são as razões que influenciaram a escolha por esse tema, sendo a mais importante delas meu fascínio pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. O interesse pelo estudo da jurisprudência da Corte Interamericana surgiu em razão da experiência que tive como estagiária, em 2005, naquele Tribunal. A opção por estudar a responsabilidade internacional dos Estados também decorreu de algumas inquietações intelectuais experimentadas durante a graduação em Relações Internacionais e, agora, como aluna de Direito. Por diversas vezes, indaguei-me: como o Direito Internacional dos Direitos Humanos reage frente às violações de suas normas? Como garantir a efetividade dos tratados e instrumentos de proteção e a implementação dos direitos internacionalmente protegidos? Como atuam as instâncias internacionais quando a justiça nacional é falha no seu dever de proteção dos direitos humanos? O primeiro passo para compreender todas essas questões começa pelo estudo do instituto da responsabilidade internacional do Estado em todos os seus aspectos – origem, conteúdo e implementação.

³ Segundo dispõe o art. 62 (1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, “todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, **a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção**” (grifo nosso).

Em monografia de conclusão do bacharelado em Relações Internacionais, abordei a questão do surgimento ou da origem da responsabilidade internacional do Estado no campo dos direitos humanos, à luz da jurisprudência da Corte Interamericana. Uma vez configurada a responsabilidade do Estado, surgem novas obrigações, sendo a mais importante a obrigação de reparar as vítimas. Dando continuidade a essa pesquisa anterior, esta monografia aborda agora as consequências jurídicas do instituto da responsabilidade internacional, quais sejam, as obrigações de reparação, com base novamente na rica e inovadora experiência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, comparando-a às regras gerais estabelecidas nos artigos sobre responsabilidade da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas.

Antes de passar ao exame da matéria, julgo necessário traçar algumas considerações sobre o material usado durante a pesquisa. Além da jurisprudência da Corte Interamericana, esse estudo é desenvolvido com base nos trabalhos da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (doravante “CDI” ou “Comissão”), especialmente o texto do projeto de artigos aprovado em 2001, intitulado “Responsabilidade do Estado por Fatos Internacionalmente Ilícitos”,⁴ com seus comentários. Como os artigos desse projeto têm natureza de *lex generalis*, sendo aplicáveis a quaisquer obrigações internacionais contraídas pelos Estados, o texto da CDI revelou-se ferramenta útil para o estudo da responsabilidade do Estado no campo da proteção internacional dos direitos humanos.

Para a realização desta pesquisa, foi usada a metodologia dogmática-instrumental. Trata-se de uma pesquisa exploratória, realizada com base em estudo de casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e em pesquisa bibliográfica.

O primeiro capítulo desse trabalho está dedicado aos artigos sobre responsabilidade do Estado elaborados pela CDI. Nesse capítulo, destaco a parte do texto referente ao conteúdo da responsabilidade internacional do Estado, seus princípios gerais e formas de reparação.

⁴ Este projeto de artigos, juntamente com seus comentários, foi aprovado pela CDI em 2001 e encaminhado à Assembléia Geral das Nações Unidas que, por sua vez, tomou nota do texto em uma resolução. Cf. Report of the International Law Commission on the work of its Fifty-third session, **Official Records of the General Assembly, Fifty-sixth session, Supplement No. 10 (A/56/10)**. Disponível em: <http://www.un.org/law/ilc>. (acessado em 16 de março de 2010).

O restante do texto foi dividido da seguinte forma: o segundo capítulo apresenta o arcabouço normativo das reparações no sistema interamericano de direitos humanos, preparando o campo para as discussões mais aprofundadas sobre a jurisprudência da Corte Interamericana, questão que é abordada no terceiro capítulo. Nessa parte do texto, são examinados alguns casos contenciosos e os critérios adotados pelo Tribunal, comparando-os, quando possível, aos artigos da CDI. Pretende-se, desta forma, demonstrar em que medida o tratamento do tema das reparações é diferenciando no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos, com base na experiência e aportes dados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1 REPARAÇÕES NO CONTEXTO DA COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS

À violação cometida corresponde o dever de reparar. Em linhas gerais, reparação é toda conduta do Estado infrator realizada para eliminar as consequências do fato internacionalmente ilícito, o que compreende uma série de atos. Assim, sempre que se viola um dever estabelecido em normas de Direito Internacional, surge uma nova relação jurídica entre o sujeito infrator, que é obrigado a reparar os danos causados, e o sujeito que tem o direito de reclamar a reparação pelo descumprimento da obrigação internacional. Este é um dos princípios basilares do capítulo da responsabilidade internacional dos Estados em Direito Internacional.

O tema já foi amplamente tratado pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, sem que se tenha chegado a uma convenção internacional sobre a matéria. Não obstante, os artigos elaborados pela CDI, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas (A/RES/56/83), servem de importante parâmetro ao reforçar a prática estatal, jurisprudencial e os princípios existentes sobre o assunto.

Inicialmente, a CDI tratou do tema com foco na questão da responsabilidade dos Estados por danos causados a pessoas e bens estrangeiros. Assim, de 1956 a 1961, o jurista F. V. García Amador, então designado Relator Especial, elaborou seis relatórios, todos limitados a esta área específica e particular da responsabilidade dos Estados. Frente às fortes críticas recebidas dos Estados, a CDI, em 1963, optou por mudar radicalmente o enfoque. Com a nomeação de Roberto Ago como Relator Especial, inaugurou-se uma nova fase: os esforços se concentrariam não mais na proteção de estrangeiros, mas sim na definição de regras gerais sobre a responsabilidade internacional do Estado, as chamadas “regras secundárias”.

Sob o mandato de Ago (1969-1979), a CDI recebeu oito relatórios. Ago reestruturou o projeto de artigos, que serviu de base para os relatores futuros: a primeira parte trataria da origem da responsabilidade internacional; a segunda, do conteúdo, das formas e dos graus da responsabilidade; a terceira, da questão de solução de controvérsias e do modo de tornar efetiva a responsabilidade (*mise-en-oeuvre*).⁵ Em 1980, ainda em sua gestão, conclui-se a elaboração da primeira parte do projeto (35 artigos), que foi aprovada em primeira leitura pela CDI nesse mesmo ano. As outras duas partes ficaram a cargo dos dois relatores que o sucederam.

Substituindo Ago, o jurista Willem Riphagen, nomeado novo Relator Especial, apresentou, entre 1979 e 1987, sete relatórios sobre o tema, todos referentes às segunda e terceira partes. Durante seu mandato, aprovaram-se os cinco primeiros artigos da segunda parte.

O terceiro Relator, Gaetano Arangio-Ruiz, também se ocupou da segunda e terceira partes do projeto. Em seu período como Relator (1987-1995), apresentou sete relatórios à CDI, que foram debatidos a partir de 1992 até 1996. Nesse ano, em sua 48ª sessão, a CDI aprovou, em primeira leitura, as partes restantes do projeto e decidiu submetê-lo à apreciação dos Estados.⁶

O último relator, James Crawford, ficou encarregado da difícil tarefa de finalizar a segunda leitura do projeto. Após a apresentação de quatro relatórios, a CDI finalmente concluiu a segunda leitura, e o texto do projeto, com seus comentários, foi aprovado em 2001 e encaminhado à Assembleia Geral, que o registrou em uma resolução⁷.

Os artigos da CDI se propõem a codificar a responsabilidade do Estado em todos os domínios do Direito Internacional e em relação a obrigações devidas a todos e quaisquer sujeitos. São as chamadas “regras secundárias”. Sob essa ótica, as regras secundárias determinariam as condições ou os critérios de existência de uma violação e suas

⁵ Cf. **Yearbook of the International Law Commission**, v. II, 1975. p. 60-64.

⁶ Cf. Report of the International Law Commission on the work of its Forty-eight session. **Official Records of the General Assembly, Fifty-first session, Supplement No. 10** (A/51/10). Disponível em: <http://www.un.org/law/ilc> (acessado em 16 de março 2010).

⁷ Os referidos artigos, aprovados na segunda leitura, ficaram divididos em 4 partes. A primeira, com 27 artigos, trata do nascimento, dos elementos e das excludentes de ilicitude. A segunda contém disposições relacionadas às consequências da responsabilidade do Estado e às formas de reparação (14 artigos). A terceira parte aborda, em 13 artigos, a questão da implementação (*mise-en-oeuvre*) da responsabilidade. Na quarta e última parte, estabelecem-se algumas disposições gerais aplicáveis a todos os artigos.

consequências legais, independentemente do conteúdo da obrigação em questão. As regras primárias, ou seja, as normas substantivas de Direito Internacional propriamente ditas ficaram excluídas dos artigos.

Essa distinção mostrou-se útil aos propósitos do presente trabalho, pois não serão analisadas, nos capítulos seguintes, as obrigações específicas dos Estados que emana de cada um dos direitos protegidos pela Convenção Americana. Independente do direito específico violado, procurar-se-á reconhecer os fundamentos gerais relativos a essa matéria. Cabe mencionar, no entanto, que toda a análise será feita à luz da especificidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos, cujo principal foco é a proteção, promoção e garantia dos direitos da pessoa humana.

Apesar de estar vinculado ao Direito Internacional geral, o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem algumas características especiais que o individualiza e o distancia dos postulados do Direito Internacional clássico. Ditas características diferenciadoras se fundamentam *no objeto e fim* desse ramo: a normativa internacional de proteção é voltada para a salvaguarda dos direitos fundamentais da pessoa humana. A esse respeito, são elucidativos os ensinamentos do jurista A. A. Cançado Trindade:

“Os tratados de proteção dos direitos humanos, distintamente dos demais tratados que se mostram caracterizados por concessões mútuas com base no princípio da reciprocidade, inspiram-se em considerações de ordem superior, de *ordre public* internacional. [...] Trata-se, assim, de um ordenamento jurídico de proteção, dotado de mecanismos próprios de implementação e inspirado em valores comuns superiores, consubstanciado no imperativo da proteção do ser humano”.⁸

Assim, faz-se necessário observar como a aplicação das regras gerais sobre responsabilidade do Estado codificadas pela CDI deve ser adequada ao contexto da proteção internacional dos direitos humanos, evitando que se desenvolvam práticas estanques sobre a matéria.

Para os propósitos dessa investigação, a análise aqui empreendida centrou-se somente na segunda parte dos artigos da CDI, consagrada ao conteúdo da responsabilidade internacional do Estado, especificamente os capítulos I (Princípios gerais) e II (Reparação do

⁸ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, v. III, p. 521.

prejuízo). Os artigos da segunda parte referentes à responsabilidade do Estado por violações graves de obrigações decorrentes de normas imperativas, capítulo III, não serão tratados.

1.1 Breves considerações sobre a segunda parte dos artigos da Comissão de Direito Internacional

De início, convém destacar os fundamentos em que se baseiam os artigos sobre reparações da CDI: a restauração e manutenção do *status quo ante*. Como explicam os comentários, as normas e instituições da responsabilidade internacional do Estado são importantes para a manutenção do respeito ao direito internacional e o alcance dos objetivos que os Estados propugnam mediante a elaboração do direito a nível internacional.⁹ Dinah Shelton também destaca essas premissas:

“There appear to be two underlying conceptual premises to the reparations Articles: (1) the importance of upholding the rule of Law in the interest of the international community as a whole; and (2) remedial justice as the goal of reparations for those injured by breach of an obligation”.¹⁰

O capítulo I da segunda parte, “Princípios gerais”, compreende seis artigos. O art. 28 unicamente vincula as disposições da primeira parte (sobre o surgimento da responsabilidade internacional do Estado) com a segunda parte, em que se estabelecem as consequências jurídicas que se seguem ao ilícito internacional. Uma das primeiras diz respeito à continuidade do dever de dar cumprimento à obrigação (art. 29), e outra se refere à cessação da conduta violadora (art. 30):

Art. 29. Continuidad del deber de cumplir la obligación

Las consecuencias jurídicas del hecho internacionalmente ilícito con arreglo a lo dispuesto en esta parte no afectan la continuidad del deber del Estado responsable de cumplir la obligación violada.

⁹ Comentarios al proyecto de artículos sobre la responsabilidad del Estado por hechos internacionalmente ilícitos, Parte II, capítulo 1, parágrafo 2. Informe de la Comisión de Derecho Internacional sobre la labor realizada en su 53º periodo de sesiones, **Documentos Oficiales de la Asamblea General, 56º periodo de sesiones, Suplemento No. 10 (A/56/10 y Corr. 1-2)**. Disponível em: <http://www.un.org/law/ilc> (acessado em 16 de março de 2010).

¹⁰ SHELTON, Dinah. **Remedies in International Human Rights Law**. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 86.

Art. 30. Cesación y no repetición

El Estado responsable del hecho internacionalmente ilícito está obligado:

A ponerle fin, si ese hecho continúa;

A ofrecer seguridades y garantías adecuadas de no repetición, si las circunstancias lo exigen.

Quanto ao art. 30, vale notar que, para a CDI, a cessação é considerada uma obrigação inerente do Estado violador, e não uma forma de reparação. Sua finalidade é pôr fim a uma violação da norma internacional, garantindo a sua contínua validade e eficácia. É o que o relator Crawford explica nos comentários:

“La cesación de un comportamiento contrario a una obligación internacional es el primer requisito para eliminar las consecuencias de un comportamiento ilícito. Junto con la reparación es una de las dos consecuencias generales de un hecho internacionalmente ilícito”.¹¹

A doutrina, em geral, considera que a cessação da conduta ilícita é uma forma de reparação. Significa um retorno à legalidade internacional, que influencia nos limites e graus das outras formas de reparação existentes.¹² Entretanto, melhor entendimento tem a CDI, pois a cessação é uma exigência básica, *conditio sine qua non*, para eliminar as consequências do ilícito. Ao lado das reparações, é uma das consequências gerais do descumprimento de uma obrigação internacional.

O art. 31 da CDI, por sua vez, retoma um princípio geral, enunciado pela Corte Permanente de Justiça Internacional no conhecido caso relativo à *Fábrica de Chorzów*, segundo o qual o Estado responsável está obrigado a reparar integralmente o prejuízo causado pelo fato ilícito internacional, incluindo danos materiais e morais. A obrigação de reparar como decorrência da responsabilidade internacional do Estado é, portanto, um princípio basilar em Direito Internacional.

¹¹ Comentarios al proyecto de artículos sobre la responsabilidad del Estado por hechos internacionalmente ilícitos, Parte II, capítulo 1, art. 30, parágrafos 4-5. Informe de la Comisión de Derecho Internacional sobre la labor realizada en su 53º periodo de sesiones, **Documentos Oficiales de la Asamblea General, 56º periodo de sesiones, Suplemento No. 10 (A/56/10 y Corr. 1-2)**. Disponível em: <http://www.un.org/law/ilc> (acessado em 16 de março de 2010).

¹² RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 269.

“Constituye un principio de derecho internacional que la infracción de un compromiso entraña la obligación de dar reparación en la forma debida. Por lo tanto, la reparación es el complemento indispensable del incumplimiento de una convención y no es necesario expresar eso en la propia convención”.¹³

No artigo seguinte (art. 32), a CDI também consagra um princípio solidamente cristalizado em diversos tratados internacionais: o Estado não pode invocar dispositivos de seu direito interno como desculpa para evadir suas obrigações internacionais. Nesse sentido, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 dispõe, em seu art. 27, que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o descumprimento de um tratado”. Dito princípio, pois, aplica-se igualmente às disposições relativas às obrigações de reparar decorrentes de um ilícito internacional.

Por fim, o último dispositivo do capítulo I, o art. 33, contém uma cláusula de salvaguarda, ao dispor que as obrigações de reparar estabelecidas no texto devem ser entendidas “sem prejuízo de qualquer direito que a responsabilidade internacional do Estado possa gerar diretamente em benefício de uma pessoa ou entidade distinta do Estado”.¹⁴

O capítulo II da segunda parte, composto por seis artigos, trata das reparações propriamente ditas. Essas aparecem listadas no art. 34 – restituição, indenização, satisfação – as quais, de maneira singular o combinada, permitem a que se chegue a uma reparação completa.

Na sequência (art. 35), a CDI traz o conceito de restituição, a primeira forma de reparação: o Estado está obrigado a restabelecer a situação que havia antes da ocorrência do ilícito internacional.

Art. 35. El Estado responsable de un hecho internacionalmente ilícito está obligado a la restitución, es decir, a restablecer la situación que existía antes de la comisión del hecho ilícito, siempre que y en la medida en que esa restitución:

No sea materialmente imposible;

¹³ PCIJ. **Factory at Chorzów**, Jurisdiction, 1927, Series A, N. P, p. 21.

¹⁴ Os artigos não incluem a possibilidade de que a responsabilidade do Estado seja acionada por pessoas ou entidades distintas do Estado. A norma primária em questão determinará como e em que medida as entidades não estatais poderão reclamar a responsabilidade do Estado por conta própria. Esse é o sentido da expressão.

No entrañe una carga totalmente desproporcionada con relación al beneficio que derivaría de la restitución en vez de la indemnización.

Para a CDI, a restituição é, portanto, o restabelecimento do *statu quo ante*. Aqui o conceito não se refere ao restabelecimento da situação que poderia ter existido se o ilícito internacional não houvesse sido praticado. A definição adotada pela CDI é mais limitada, mas oferece também algumas vantagens. De acordo com os comentários:

“[...] El artículo 35 adopta la definición más estricta que tiene la ventaja de centrarse en la evaluación de una situación de hecho y de no exigir una indagación hipotética en lo que habría sido la situación si no se hubiera cometido el hecho ilícito”.¹⁵

Porém, existem limites à obrigação de restituir. Quando a restituição for material ou fisicamente impossível devido à natureza do evento, não há que se falar em restituição. Nessas circunstâncias, as vítimas devem ser indenizadas. Também não existirá restituição quando houver desproporcionalidade ou excessiva onerosidade, ou seja, nos casos que possam afetar a independência política ou estabilidade econômica de um Estado. No domínio da proteção dos direitos humanos, não se imagina que uma reparação possa gerar esse tipo de ameaça ao Estado.

Quando não reparado via restituição na íntegra, o Estado está obrigado a indenizar o dano causado pela violação da norma internacional. É o que dispõe o art. 36 da CDI. A indenização ou compensação prevista neste artigo tem por objetivo remediar as perdas efetivas, susceptíveis de avaliação financeira, sofridas como decorrência do ilícito. Não tem como propósito castigar o Estado responsável. Não se trata, portanto, de uma indenização punitiva ou exemplar. O propósito, a natureza e o alcance das reparações previstas nos artigos da CDI são de natureza reparatória, excluindo as sanções de caráter punitivo ou “punitive damages”.

Por fim, quanto à terceira forma de reparação – a satisfação –, esta é tida, nos artigos da CDI, como excepcional. De acordo com o art. 37 (1), o Estado está obrigado a dar satisfação “na medida em que o dano causado não puder ser reparado mediante restituição

¹⁵ Comentarios al proyecto de artículos sobre la responsabilidad del Estado por hechos internacionalmente ilícitos, Parte II, capítulo 2, art. 35, parágrafo 2. Informe de la Comisión de Derecho Internacional sobre la labor realizada en su 53º periodo de sesiones, **Documentos Oficiales de la Asamblea General, 56º periodo de sesiones, Suplemento No. 10 (A/56/10 y Corr. 1-2)**. Disponível em: <http://www.un.org/law/ilc> (acessado em 16 de março de 2010).

ou indenização”. Satisfação pode consistir no reconhecimento de uma violação, uma expressão de pesar, desculpas formais ou qualquer outra modalidade, desde que não seja desproporcional ou humilhante para o Estado infrator. Em linhas gerais, corresponde à reparação de danos que não podem ser avaliados em termos financeiros, ou seja, prejuízos não materiais. A CDI entende que as garantias de não repetição se encaixam também nesta modalidade de reparação. Ambas as formas de reparação, insiste a Comissão, não têm caráter punitivo.

Os dois últimos artigos do segundo capítulo tratam, respectivamente, da incidência de juros sobre o montante devido, caso o Estado incorra em mora (art. 38), e a colaboração da parte lesionada para a ocorrência do prejuízo (art. 39), fator que influenciaria também a determinação da reparação. Esse último artigo se refere a situações em que, embora haja um ilícito internacional cometido por um Estado, a parte lesionada (o Estado ou pessoa vítima da infração) contribuiu materialmente à ocorrência do dano em razão de ações ou omissões, intencionais ou negligentes.

2 REPARAÇÕES NO CONTEXTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Em Direito Internacional dos Direitos Humanos, a questão da responsabilidade internacional surge quando um Estado descumpre as obrigações consagradas nos tratados de direitos humanos ou em normas consuetudinárias de direitos humanos. Esta é a base sobre a qual repousa a teoria da responsabilidade internacional do Estado no domínio da proteção dos direitos humanos. Como já se mencionou, os tratados de direitos humanos, dentre os quais se inclui a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “Convenção Americana” ou “Convenção”), estão dirigidos à proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. Inspirados em valores comuns superiores, os instrumentos internacionais de direitos humanos são concebidos para proteger e evitar que ocorram violações contra os seres humanos.

Todos os sistemas de proteção hoje existentes (global e regionais) contam com mecanismos destinados a controlar e supervisionar o cumprimento dos compromissos convencionais assumidos pelos Estados em matéria de direitos humanos. No sistema regional interamericano, o papel de garantia do cumprimento dessas obrigações dos Estados está a cargo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos; a primeira, criada em 1959, e a segunda, em 1969, pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Na presente investigação, toda a análise será feita à luz da jurisprudência da Corte Interamericana em matéria de reparações. Sua rica e densa jurisprudência dá mostras da importância e evolução do tema. O fato de o Direito Internacional dos Direitos Humanos ter a proteção da pessoa humana como seu objeto e fim traz consequências de como se entendem as reparações ordenadas nesse campo.

2.1 O dever de reparar as violações de direitos humanos

Qualquer conduta imputável ao Estado e que resulte em violação de seus compromissos internacionais assumidos em matéria de direitos humanos engendra o nascimento de sua responsabilidade no plano internacional. Nasce, então, para o Estado a relação jurídica consistente na obrigação de reparar o dano causado.

Como ensina o juiz Sérgio García Ramírez¹⁶, o dever de reparar com justiça é a “prova de fogo” de um sistema tutelar. Quando há violação sem sanção ou dano sem reparação, o Direito entra em crise, não apenas como instrumento de resolução de controvérsias, mas também como método para assegurar a paz com justiça.

No domínio da proteção internacional dos direitos humanos, a obrigação de reparar constitui um dos pilares para que se possa combater a impunidade no caso de violações. No entendimento do juiz A. A. Cançado Trindade:

“En la historia del Derecho, las reparaciones emergen y se cristalizan precisamente para superar la venganza, la justicia privada. [...] Es éste, en mi entendimiento, el sentido original de las reparaciones, cuando la justicia pública se sobrepone a la privada, y el poder público reacciona ante la violación de los derechos humanos, dando así una satisfacción a las víctimas o sus familiares. [...]. Las reparaciones no pueden ser privadas de su gran sentido histórico, de superación de la venganza privada y realización de la justicia pública. Lo que hoy día testimoniamos, el enfoque reduccionista que tiende a equipararlas a meras compensaciones pecuniarias (indemnizaciones) por los daños sufridos, representa, a mi juicio, una lamentable distorsión de su real sentido”.¹⁷

No sistema interamericano, o tema das reparações tem respaldo convencional. A faculdade da Corte Interamericana em ditar reparações está prevista no art. 63 (1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o qual dispõe:

Art. 63 (1). Quando decidir que houve a violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violada. Determinará

¹⁶ RAMÍREZ, Sergio García. Las Reparaciones en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. In: CORTE I.D.H. **El Sistema interamericano de Protección de los Derechos Humanos en el Umbral del Siglo XXI**: Memoria del Seminario. 2. ed. San José: Corte I.D.H., 2003, v. I, p. 129.

¹⁷ CORTE I.D.H. **Caso Bulacio**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de Septiembre de 2003. Serie C No. 100. Voto razonado del juez A. A. Cançado Trindade, parágrafos 31, 32, 34.

también, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Esse artigo confere à Corte Interamericana o poder de decidir as formas de reparação que são cabíveis para remediar uma violação de direitos humanos cometida por um dos Estados Parte da Convenção. Pode-se dizer que esta é uma norma geral, que consagra um princípio fundamental de Direito Internacional em matéria de responsabilidade do Estado. Nos dizeres da Corte Interamericana, “este artículo constituye una norma consuetudinaria que es, además, uno de los principios fundamentales del actual derecho de gentes”.¹⁸

É evidente que, havendo violação, o primeiro que se deve fazer é garantir à vítima o gozo do direito violado. Essa garantia deve ser entendida no seu sentido mais amplo possível, como o exercício do direito.

Entretanto, cumpre ressaltar que a redação do art. 63 (1) é deficiente, porque diferencia a reparação da medida ou da situação que configurou a violação de direitos daquela referente ao pagamento de uma justa indenização. Tanto a primeira, identificada como “reparação”, quanto a segunda, designada como “indenização”, são espécies de reparação em sentido amplo. O art. 63 (1) da Convenção emprega os termos “reparação” e “indenização” como relação de gênero-espécie. Sem embargo, a reparação é uma expressão genérica, ampla, que compreende diversas formas com que um Estado responde pelas consequências do ilícito internacional (como a *restitutio in integrum*, indemnização, satisfação, garantias não repetição, entre outras). Essa distinção fica clara na jurisprudência da Corte:

“La reparación del daño causado por la infracción de una obligación internacional requiere, siempre que sea factible, la plena restitución (*restitutio in integrum*), que consiste en el restablecimiento de la situación anterior a la violación. De no ser esto posible, como en el presente caso, corresponde a este Tribunal internacional ordenar que se adopten medidas para que, además de garantizar el respeto de los derechos conculcados, se reparen las consecuencias que produjeron las infracciones y se efectúe el pago de una indemnización como compensatorio de los daños ocasionados”.¹⁹

¹⁸ CORTE I.D.H. **Caso Aloeboetoe y otros**, Reparaciones (Art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos. Sentencia de 10 de septiembre de 1996. Serie C No. 15, parágrafo 43.

¹⁹ CORTE I.D.H. **Caso Juan Humberto Sánchez**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de junio de 2003. Serie C No. 99, parágrafo 149; CORTE I.D.H. **Caso Del Caracazo**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de agosto de 2002. Serie C No. 95, parágrafo 77; CORTE I.D.H. **Caso**

Por fim, é importante destacar que o art. 63 (1) da Convenção não se remete ao direito interno dos Estados para que seja cumprido. Assim, a obrigação de reparar não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado com fundamentos em razões de ordem interna. Como visto, a CDI refere-se a esse princípio em seu art. 32.

A responsabilidade do Estado é, portanto, regida pelo Direito Internacional também nos aspectos relativos às consequências produzidas pelo ilícito internacional. É o Direito Internacional e, conseqüentemente, o órgão judicial internacional que estabelecem as regras e os meios para resolver as reparações, sem prejuízo de algumas aplicações da legislação doméstica para questões específicas.²⁰

Nas palavras da Corte Interamericana:

“La obligación contenida en el artículo 63.1 de la Convención es de derecho internacional y éste rige todos sus aspectos como, por ejemplo, su extensión, sus modalidades, sus beneficiarios, etc. Por ello, la presente sentencia impondrá obligaciones de derecho internacional que no pueden ser modificadas ni suspendidas en su cumplimiento por el Estado obligado, invocando para ello disposiciones de su derecho interno”.²¹

Em matéria de direitos humanos, as reparações adquirem novos contornos, em virtude do papel nevrálgico ocupado pelas vítimas das violações. As reparações devem ser determinadas sob a ótica e perspectiva das vítimas, para atender às suas necessidades e reivindicações. Em outras palavras, é preciso determinar como se pode restituir às vítimas o gozo de seus direitos afetados, como o Direito pode restabelecer a situação, não apenas do ponto de vista patrimonial, mas também de maneira integral, considerando a pessoa como um todo. É o que nos ensinam A. A. Cançado Trindade e Alirio Abreu:

“Todo el capítulo de las reparaciones de violaciones de derechos humanos debe, a nuestro juicio, ser repensado desde la perspectiva de la integralidad

Bulacio. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de Septiembre de 2003. Serie C No. 100, parágrafo 72.

²⁰ A Corte considera que certos aspectos das reparações, em especial os que não se vinculam exclusivamente a direitos humanos, devem ser estabelecidos de acordo com a legislação doméstica do país em questão. No caso Cinco Pensionistas, por exemplo o Tribunal determinou que as consequências patrimoniais relacionadas à violação do direito à propriedade privada deveriam ser fixadas, nos termos da legislação específica, pelos órgãos nacionais competentes. Cf. CORTE I.D.H. **Caso “Cinco Pensionistas”**. Sentencia de 28 de febrero de 2003. Serie C No. 98, parágrafo 178.

²¹ CORTE I.D.H. **Caso Aloeboetoe y otros**. Reparaciones (Art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos. Sentencia de 10 de septiembre de 1996. Serie C No. 15, parágrafo 44.

de la personalidad de la víctima y teniendo presente su realización como ser humano y la restauración de su dignidad”.²²

Ainda nas palavras do jurista A. A. Cançado Trindade:

“[...] La determinación de las reparaciones, - en sus distintas formas (entre las cuales la satisfacción y la rehabilitación) - debidas a las víctimas indirectas, tiene, en mi entender, como elemento central, el sufrimiento humano, considerado a partir de la gravedad de los hechos y su impacto sobre la integralidad de la personalidad - y sobre todo la condición de ser espiritual - de las víctimas (directas e indirectas).

[...] Hay, a mi juicio, que enfocar toda la temática de las reparaciones de violaciones de los derechos humanos a partir de la integralidad de la personalidad de las víctimas, desestimando cualquier intento de mercantilización - y consecuente trivialización - de dichas reparaciones. No se trata de negar importancia de las indemnizaciones, sino más bien de advertir para los riesgos de reducir la amplia gama de las reparaciones a simples indemnizaciones”.²³

Como se verá, foi a partir do caso *Aloeboetoe y Otros* (sentença de reparações de 10 de setembro de 1993) que a Corte começou a determinar reparações não patrimoniais, além de indenizações. Neste caso, ordenou-se ao Estado, como medida de reparação, reabrir uma escola no local dos fatos lesivos, para que funcionasse de maneira regular e permanente.²⁴

Na verdade, a Corte Interamericana já estabeleceu um sólido corpo doutrinário em matéria de reparações, cujos critérios se expandiram no decorrer da evolução do funcionamento do Tribunal.

²² CORTE I.D.H. **Caso Loayza Tamayo**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 42. Voto razonado de los jueces A. A. Cançado Trindade y Alirio Abreu Burelli, parágrafos 8 e 28.

²³ CORTE I.D.H. **Caso de los “Niños de la Calle”** (Villagrán Morales y otros), Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C No. 77. Voto razonado del juez A. A. Cançado Trindade, parágrafos 8 e 28.

²⁴ CORTE I.D.H. **Caso Aloeboetoe y otros**. Reparaciones (Art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos. Sentencia de 10 de septiembre de 1996. Serie C No. 15, ponto resolutivo n. 5.

2.2 Os artigos 1 (1) e 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Antes de se passar à análise da jurisprudência da Corte Interamericana em matéria de reparações, faz-se necessário examinar dois artigos da Convenção Americana que fundamentam a origem e as consequências da responsabilidade internacional dos Estados no sistema interamericano de proteção. Ditos artigos impõem obrigações de caráter geral a cargo dos Estados, cujo descumprimento implica imediatamente sua responsabilidade. São eles: art. 1 (1) (Obrigação de respeitar os direitos) e 2º (Dever de adotar disposições de direito interno):

Art. 1 (1): Os Estados partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Art. 2º: Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

O art. 1 (1) estabelece dois compromissos por parte dos Estados: *respeito* e *garantia* dos direitos e liberdades reconhecidos no pacto. Esse dever de respeito e garantia implica também a obrigação dos Estados de adequar o seu direito interno à normativa internacional de proteção, seja eliminando eventuais insuficiências em sua legislação, seja harmonizando os dispositivos internos com as obrigações convencionais, de modo a tornar efetivos e assegurar todos os direitos consignados na Convenção. É o que prevê o segundo artigo da Convenção Americana.

Essas duas obrigações genéricas estão, portanto, intimamente relacionadas. Ambos os artigos se projetam sobre todo o conjunto da Convenção Americana, de tal modo que violações a quaisquer de seus preceitos são indissociáveis da violação desses dois artigos iniciais. Assim, o descumprimento das obrigações específicas (derivadas de cada um dos direitos protegidos) deve ser sempre analisado à luz dessas duas obrigações gerais. Esse tem sido o critério adotado pela Corte Interamericana desde as suas primeiras sentenças nos

famosos casos hondureños (Caso *Velásquez Rodríguez* e caso *Godínez Cruz*). A importância e o alcance dessas obrigações já foram reiteradamente confirmados pelo Tribunal:

“[...] dicho artículo [art. 1.1] pone a cargo de los Estados Partes los deberes fundamentales de respeto y garantía, de tal modo que todo menoscabo a los derechos humanos reconocidos en la Convención que pueda ser atribuido [...] a la acción u omisión de cualquier autoridad pública, constituye un hecho imputable al Estado que compromete su responsabilidad”.²⁵

Sobre o artigo 2º, declarou a Corte em diversas ocasiões:

“[...] el deber general del Estado, establecido en el artículo 2 de la Convención, incluye la adopción de medidas para suprimir las normas y prácticas de cualquier naturaleza que impliquen una violación a las garantías previstas en la Convención, así como la expedición de normas y el desarrollo de prácticas conducentes a la observancia efectiva de dichas garantías. [...] Esto significa que el Estado ha de adoptar todas las medidas para que lo establecido en la Convención sea efectivamente cumplido en su ordenamiento jurídico interno [...]”.²⁶

Como explica o juiz A. A. Cançado Trindade em seu voto em *Cantoral*

Benavides:

“Hay una indisociabilidad entre los deberes generales de los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana y el deber de reparación consagrado en el artículo 63.1 de ésta. Tal indisociabilidad se enmarca en la obligación del Estado de tomar medidas positivas de protección efectiva (*effet utile*) de los derechos humanos de todas las personas sometidas a su jurisdicción. Una vez configurada la responsabilidad internacional del Estado, cuya fuente (*fons et origo*) puede residir en un hecho - acto u omisión - ilícito internacional (la expedición de una ley, o una sentencia judicial, o un acto administrativo, o una omisión de cualquiera de los Poderes del Estado), encuéntrase el Estado en cuestión bajo el deber de hacer cesar la situación violatoria generada, así como, en su caso, de reparar las consecuencias de la situación lesiva creada”.²⁷

Cabe destacar ainda que essas obrigações de respeito e garantia também se estendem às relações inter-individuais. Como explica Renato Zerbini Ribeiro Leão:

²⁵ CORTE I.D.H. **Caso Velásquez Rodríguez**. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4, parágrafo. 164; CORTE I.D.H. **Caso Godínez Cruz**. Sentencia de 20 de enero de 1989. Serie C No. 5, parágrafo. 173; CORTE I.D.H. **Caso “Cinco Pensionistas”**. Sentencia de 28 de febrero de 2003. Serie C No. 98, parágrafo. 163.

²⁶ CORTE I.D.H. **Caso “La Última Tentación de Cristo”** (Olmedo Bustos y otros). Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C No. 73, parágrafo. 85, 87.

²⁷ CORTE I.D.H. **Caso Cantoral Benavides**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de diciembre de 2001. Serie C No. 88. Voto Razonado del Juez A. A. Cançado Trindade, parágrafo 6.

“En el punto de mira de la responsabilidad internacional en el DIDH, hay que añadir el hecho, jurisprudencialmente confirmado tanto en el sistema interamericano como en el sistema europeo, de que la obligación de respeto y garantía de los derechos humanos, que normalmente tiene sus efectos en las relaciones entre los Estados y los individuos bajo su jurisdicción, también proyecta sus efectos en las relaciones interindividuales. Es lo que en la doctrina suele llamar la aplicación *erga omnes* de las normas de derechos humanos”.²⁸

O Estado, portanto, pode ser responsabilizado internacionalmente quando não toma as devidas providências para prevenir a conduta de particulares ou proteger as vítimas. A responsabilidade decorre, nesse caso, não da ação do particular propriamente dita, mas da atitude do Estado, que não observou suas obrigações. É o que se chama também de “dever da devida diligência”. Em seus primeiros *obiter dicta*, a Corte enuncia expressamente essa obrigação:

“En efecto, un hecho ilícito violatorio de los derechos humanos que inicialmente no resulte imputable directamente a un Estado, por ejemplo, por ser obra de un particular o por no haberse identificado al autor de la trasgresión, puede acarrear la responsabilidad internacional del Estado, no por ese hecho en si mismo, sino por la falta de la debida diligencia para prevenir la violación o para tratarla en los términos requeridos por la Convención”.²⁹

Este dever da devida diligência está em sintonia com o artigo 2º da Convenção Americana, que, como já se afirmou, impõe aos Estados a obrigação de adotar as medidas necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção.

Portanto, essas duas obrigações gerais têm importância fundamental para a determinação da origem e consequências da responsabilidade internacional dos Estados por violação aos direitos humanos. Todas as vezes em que o Estado descumpra essas obrigações, a par das obrigações específicas relacionadas a cada direito humano protegido pela Convenção Americana, emerge imediatamente sua responsabilidade internacional e o dever de reparar. Há que se ter sempre presente, portanto, o conteúdo desses dois deveres, pois são subjacentes a todo o sistema de proteção estabelecido pela Convenção Americana.

²⁸ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2009, p. 46.

²⁹ CORTE I.D.H. **Caso Velásquez Rodríguez**. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4, parágrafo. 172; CORTE I.D.H. **Caso Godínez Cruz**. Sentencia de 20 de enero de 1989. Serie C No. 5, parágrafo. 182.

3 A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA EM MATÉRIA DE REPARAÇÕES

Pode-se dizer que o tema das reparações é um dos aspectos que mais se desenvolveu na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os doutrinadores em geral têm identificado diferentes formas de reparação: *restitutio in integrum*, indenizações, medidas de satisfação e garantias de não repetição. Neste capítulo, será analisada cada categoria ou forma de reparação ordenada pela Corte, com destaque a alguns precedentes do Tribunal, mostrando como os critérios adotados têm evoluindo em relação ao Direito Internacional clássico.

Cabe lembrar que inicialmente a Corte tratava o tema das reparações em sentença específica, diferente do julgado que se referia ao mérito. Até 2000, a Corte emitia duas ou três sentenças sucessivas: uma sobre exceções preliminares (quando suscitadas); outra, quanto ao mérito da controvérsia, e; por fim, uma de reparações. Esse sistema, além de implicar tempo maior, era mais oneroso. Desde 2000, quando aprovado o seu terceiro regulamento, passou a Corte, via de regra, a integrar numa única sentença as exceções preliminares, mérito e reparações pertinentes³⁰.

3.1 Restituição na íntegra (*restitutio in integrum*)

A Convenção Americana, no já citado art. 63 (1), refere-se à *restitutio in integrum* na primeira parte, ao dispor que a Corte determinará que se garanta ao lesionado o gozo de seu direito ou liberdade violados. Em linhas gerais, entende-se a restituição na íntegra

³⁰ Art. 42 (6) do atual regulamento (2009) da Corte dispõe: “[a] Corte poderá resolver numa única sentença as exceções preliminares, o mérito e as reparações e as custas do caso”.

como o restabelecimento do indivíduo à situação em que se encontrava antes da violação. É o que a jurisprudência em geral considera a melhor forma de reparação, por permitir a completa eliminação do ato violador e seus efeitos. Como destaca André de Carvalho Ramos:

“No caso de violações aos direitos humanos, a primazia do retorno ao *status quo ante* é de grande importância, já que os direitos protegidos pelas normas primárias referem-se, por definição, a valores fundamentais à dignidade humana, sendo difícil a preservação desses valores pelo uso de fórmulas de equivalência pecuniária. Tais fórmulas, então, só devem ser utilizadas como *ultima ratio*, na medida em que o retorno ao *status quo ante* for impossível”.³¹

Nesse sentido, tem-se entendido que a *restitutio in integrum* é a forma perfeita de reparação. Apenas na medida em que não for possível é que se devem buscar outras formas de reparação. Esse é o posicionamento que tem prevalecido na jurisprudência e doutrina internacionais, mas que deve ser visto com reservas em Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Apesar de ser considerada a melhor forma de reparar, no domínio da proteção dos direitos humanos, a restituição na íntegra não é possível ou suficiente, já que a violação aconteceu e produziu efeitos, materiais ou imateriais. Os prejuízos causados podem ser, muitas vezes, irreversíveis. O ilícito traz consigo uma alteração que nenhuma *restitutio* pode eliminar. Os sofrimentos de uma vítima de tortura, por exemplo, não podem ser simplesmente apagados com uma sentença. Nesses casos, quaisquer que sejam as reparações dadas, estas poderão apenas aliviar o sofrimento humano. Muitas vezes o que se pode é construir uma situação parecida à que antes existia. A restituição na íntegra servirá, portanto, apenas como um parâmetro, um ideal de reparação, mas não será um objetivo verdadeiramente atingível.

A restituição na íntegra poderia ser adequada, como sugere Héctor Fáúndez, nos casos de violação a garantias judiciais (quando se possa restabelecer o procedimento a uma etapa anterior), à liberdade de expressão ou informação e ao direito de associação³². De qualquer forma, não se podem apagar perfeitamente as consequências do ilícito. A própria Corte reconhece esses limites:

³¹ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 254.

³² FAÚNDEZ, Héctor Ledesma. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos**: aspectos institucionales y procesales. 3. ed. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004, p. 794.

“Todo acto humano es causa de muchas consecuencias, próximas unas y otras remotas. Un viejo aforismo dice en este sentido: *causa causæ est causa causati*. Piénsese en la imagen de una piedra que se arroja a un lago y que va produciendo en las aguas círculos concéntricos cada vez más lejanos y menos perceptibles. Así, cada acto humano produce efectos remotos y lejanos.

Obligar al autor de un hecho ilícito a borrar todas las consecuencias que su acto causó es enteramente imposible porque su acción tuvo efectos que se multiplicaron de modo inconmensurable”.³³

Ao tratar do tema restituição na íntegra em voto concordante na sentença de *Bámaca Velásquez*, o juiz Sérgio Ramírez explica as limitações do referido instituto. Nos casos relativos à privação de liberdade, geralmente citados como possíveis de *restitutio in integrum*, não se pode devolver a liberdade perdida. Pode-se, sim, restaurar o gozo do direito violado – a liberdade –, mas não significa o mesmo que retornar ao momento anterior em que ocorreu essa perda.

“En fin de cuentas, la *restitutio* sólo representa un punto de referencia, un horizonte ideal, en el doble sentido de la palabra: una idea y un arribo inalcanzable. Lo que se quiere --mejor todavía: lo único que se puede-- no es tanto restituir íntegramente la situación previa a la violación cometida -- en su tiempo, su espacio, sus características, su absoluta continuidad, para siempre modificados--, sino construir una nueva situación que se asemeje, tan fielmente como sea posible, a la que antes se tuvo”.³⁴

Em razão dessas limitações, somente no caso concreto, em face dos pedidos formulados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, é que se pode saber se a restituição na íntegra será possível. De todo modo, haverá sempre um limite para essa restituição, já que o direito atua sempre *ex post factum*. Assim, de não ser suficiente e adequada, a Corte Interamericana tem determinado que se adotem outras medidas que, além de garantir o respeito aos direitos violados, também objetivem reparar as consequências resultantes da infração e efetuar um pagamento compensatório pelos danos causados.

“Es preciso tomar en consideración que en muchos casos de violaciones a derechos humanos, como el presente, no es posible la *restitutio in integrum*, por lo que, teniendo en cuenta la naturaleza del bien afectado, la reparación se realiza, *inter alia*, según la jurisprudencia internacional, mediante una

³³ CORTE I.D.H. **Caso Aloeboetoe y otros**, Reparaciones (Art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 10 de septiembre de 1996. Serie C No. 15, parágrafo 48.

³⁴ CORTE I.D.H. **Caso Bámaca Velásquez**. Reparaciones (Art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91. Voto concurrente razonado del juez Sérgio García Ramírez, parágrafo 5.

justa indemnización o compensación pecuniaria. Es necesario añadir las medidas de carácter positivo que el Estado debe adoptar para asegurar que no se repitan hechos lesivos [...]”.³⁵

Tal como a CDI, a Corte adota, portanto, um critério amplo correto, reconhecendo que o conceito de restituição na íntegra se mostra insuficiente, o que requer que outros caminhos de reparação sejam buscados.

3.2 Indenizações compensatórias

Em todas as sentenças em que se declararam violações aos direitos humanos, a Corte Interamericana determinou o pagamento de uma indenização. As indenizações compensatórias também têm respaldo convencional no art. 63 (1), o qual prevê que a Corte poderá fixar o “pagamento de uma indenização justa à parte lesada”. Indenização justa, segundo a jurisprudência do Tribunal, deve ser entendida em termos suficientemente amplos para compensar, na medida do possível, a perda sofrida, tanto material como imaterial:

“[...] La indemnización corresponde en primer término a los perjuicios sufridos por la parte lesionada, y comprende, como esta Corte ha expresado anteriormente, tanto el daño material como el moral”.³⁶

Na interpretação do caso *Suárez Rosero*, a Corte explica em detalhes os critérios usados para se chegar a um montante de justa indenização:

“Cuando la Corte calculó la indemnización compensatoria en el presente caso, tuvo en cuenta el cálculo de los daños materiales sufridos por la víctima y por sus familiares. A este monto se añadió una suma correspondiente al daño moral, que fue determinada con base en un criterio de equidad, y, en el caso del señor Suárez Rosero, una suma correspondiente al reintegro de los gastos generados por las gestiones en la jurisdicción interna. El monto resultante constituye la ‘justa indemnización’ a que hace referencia el artículo 63.1 de la Convención, y debe, por lo tanto, ser

³⁵ CORTE I.D.H. **Caso 19 Comerciantes**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2004. Serie C No. 109, parágrafo 222.

³⁶ CORTE I.D.H. **Caso Blake**, Reparaciones (Art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 22 de enero de 1999. Serie C No. 48, parágrafo 42.

entregado en forma efectiva e integral a los beneficiarios designados por la Corte”.³⁷

Destaque se dá, portanto, aos danos materiais e imateriais sofridos pelas vítimas e seus familiares. Depois se verá que a Corte também incluiu novo conceito nesta categoria – o dano ao projeto de vida. De qualquer forma, vale recordar que as indenizações dadas pela Corte têm natureza compensatória. Ficam excluídos, portanto, os chamados danos punitivos ou “*punitive damages*”, tal como nos artigos da CDI. No caso *Garrido y Baigorria*, a Corte esclarece a natureza das reparações por ela ordenadas:

“[...] Así, por ejemplo, en la audiencia [...], el representante de los familiares de las víctimas reclamó la imposición de ‘una indemnización ejemplar’. Estas pretensiones no corresponden a la naturaleza de este Tribunal ni a sus atribuciones. La Corte Interamericana no es un tribunal penal y su competencia, en este particular, es la de fijar las reparaciones a cargo de los Estados que hubieren violado la Convención. La reparación, como la palabra lo indica, está dada por las medidas que tienden a hacer desaparecer los efectos de la violación cometida. Su calidad y su monto dependen del daño ocasionado tanto en el plano material como moral. La reparación no puede implicar ni un enriquecimiento ni un empobrecimiento para la víctima o sus sucesores [...]”.³⁸

Nos artigos da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, como mencionado, a possibilidade de indenização está contemplada no art. 36, o qual estabelece que o Estado responsável de um ilícito internacional está obrigado a indenizar pecuniariamente o dano causado, quando o referido dano não puder ser reparado via restituição. Nesses casos, a indenização, diz a CDI, deverá cobrir todo o dano suscetível de avaliação financeira, incluindo o lucro cessante quando comprovado.

Quando comparado ao entendimento adotado pela CDI, nota-se claramente que o sistema interamericano dá um alcance mais amplo e apropriado à temática das indenizações no domínio da proteção dos direitos humanos. Em primeiro lugar, as indenizações são ordenadas pela Corte em todos os casos em que se verificam violações à Convenção Americana, independentemente da possibilidade ou não de restituição, já que o que se busca é compensar as consequências materiais e imateriais do ilícito cometido. Em segundo lugar, como se verá nas seções abaixo, ao determinar as indenizações, a Corte põe a

³⁷ CORTE I.D.H. **Caso Suárez Rosero**. Interpretación de la Sentencia de Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de mayo de 1999. Serie C No. 51, parágrafo 26.

³⁸ CORTE I.D.H. **Caso Garrido y Baigorria**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 1998. Serie C No. 39, parágrafo 43.

vítima no centro das suas preocupações, procurando mitigar os sofrimentos vividos e atender as suas necessidades pessoais. Não se trata, portanto, de determinar apenas o pagamento de um montante de dinheiro. O trecho abaixo, extraído da sentença de reparações de *Loayza Tamayo*, é um claro exemplo:

“La libertad otorgada por el Estado no es suficiente para reparar plenamente las consecuencias de las violaciones de derechos humanos perpetradas contra la víctima. Al hacer esta consideración, la Corte ha tenido en cuenta el tiempo que la víctima permaneció encarcelada y los sufrimientos que padeció, derivados de los tratos crueles, inhumanos y degradantes a que fue sometida, como su incomunicación durante la detención, su exhibición con traje infamante a través de los medios de comunicación, su aislamiento en una celda reducida sin ventilación ni luz natural, los golpes y otros maltratos como la amenaza de ahogamiento, la intimidación por amenazas de otros actos violatorios y las restricciones en el régimen carcelario [...]; hechos que han tenido consecuencias respecto de las cuales no puede ser resarcida íntegramente.

Resulta necesario buscar formas sustitutivas de reparación, como la indemnización pecuniaria, en favor de la víctima y, en su caso, de sus familiares [...]”³⁹.

3.2.1 *Reparações por danos materiais*

Inicialmente a Corte Interamericana se referiu ao dano material como sendo as consequências patrimoniais, quantificáveis, decorrentes diretamente da violação. A partir do caso *Aloeboetoe*, baseando-se na jurisprudência arbitral e da Corte Internacional de Justiça, passou a entender que a indenização por danos materiais compreende dois elementos: o dano emergente e o lucro cessante.

Em linhas gerais, entende-se o dano emergente como equivalente aos gastos imediatos e diretos tidos pela vítima ou seus familiares em razão da violação. Como explica

³⁹ CORTE I.D.H. **Caso Loayza Tamayo**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 42, parágrafos 123-124.

Claudio Nash, representa todos os gastos que, de maneira razoável e demonstrável, tenham incorrido as vítimas com o propósito de reparar o ilícito ou anular seus efeitos.⁴⁰

A Corte, para atender às necessidades de reparação e às peculiaridades de cada caso concreto, já incluiu uma ampla gama de medidas sob o conceito de dano emergente: compensação por gastos diretos decorrentes da violação; gastos médicos passados e futuros realizados pela vítima ou seus familiares pelas violações sofridas; gastos realizados para o descobrimento da verdade de uma vítima desaparecida (visitas realizadas a instituições, transporte etc); gastos com o deslocamento de familiares a outras comunidades por causa de ameaças; gastos com serviços funerários etc.

No caso *Blake*, por exemplo, a Corte determinou o pagamento de uma quantia em dinheiro ao pai da vítima em razão dos gastos médicos efetuados e os que ainda seriam efetuados – gastos médicos futuros.⁴¹ Da mesma forma, em *Cantoral Benavides*, as indenizações outorgadas pela Corte à vítima cobriram tanto os gastos médicos realizados durante o período de prisão e as despesas médicas futuras, para reabilitá-lo das sequelas psicológicas resultantes da sua prisão arbitrária.⁴²

No tocante ao lucro cessante, até há bem pouco tempo, a Corte tomava o conceito do Direito Civil, referente ao lucro ou benefício que a vítima tenha deixado de adquirir como consequência da violação. O Tribunal chegou inclusive a aplicar uma espécie de fórmula para determiná-lo. Para calculá-lo, a Corte considerava vários dados: a idade da vítima, a expectativa de vida, o salário (inclusive com os benefícios legalmente previstos), os juros etc. Uma vez feitas essas projeções, ainda se descontava 25% por conceito de gastos pessoais da vítima. É o que se nota no trecho abaixo:

“Sobre el lucro cesante, la Corte considera equitativo utilizar la base que representa el salario mínimo mensual en el Perú a la fecha, [...] que procede estimar en dólares [...]. El cálculo se realizará sobre la base de 12 salarios anuales, más una gratificación adicional correspondiente a 2 meses de salario por año [...]. Esto se multiplica por 49 años, período que media entre la edad que tenía la víctima al momento de su desaparición y el término de la

⁴⁰ ROJAS, Claudio Nash. **Las Reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos** (1988 - 2007). 2 ed. Santiago: Centro de Derechos Humanos de la Universidad de Chile, 2009, p. 43.

⁴¹ CORTE I.D.H. **Caso Blake**. Reparaciones (Art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 22 de enero de 1999. Serie C No. 48, parágrafo 50.

⁴² CORTE I.D.H. **Caso Cantoral Benavides**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de diciembre de 2001. Serie C No. 88, parágrafo 51.

expectativa de vida de un varón en el Perú [...]. A esta cantidad deberá restarse el 25 %, por concepto de gastos personales, y sumarse luego los intereses corrientes [...].”⁴³

Por problemas probatórios muitas vezes enfrentados, houve uma mudança na jurisprudência do Tribunal. Em casos mais recentes, a Corte alterou esse critério e passou a determinar a indenização por lucro cessante com base no princípio da equidade, considerando os elementos de prova aportados pelas partes e as diversas peculiaridades de cada caso⁴⁴. Parece-nos correta essa alteração, já que esses novos critérios adotados, voltados à ideia de se preservar os direitos humanos, devem ser distintos daqueles geralmente aplicados por órgãos nacionais.

A Corte tem ampliado o conceito de dano material para incluir outros elementos, levando em consideração as necessidades da parte lesada e as especificidades do caso sob apreço. Em *Castillo Páez*, a Corte introduziu o conceito de dano patrimonial familiar. No caso *Bulacio*, o Tribunal considerou que os familiares da vítima perderam seus trabalhos e a possibilidade de realizar suas atividades cotidianas como resultado das violações cometidas. Inclusive realizam gastos médicos em razão dos sofrimentos ocasionados pelos fatos. Por esta razão, a Corte fixou uma quantia equitativa para o dano patrimonial familiar, já que as violações produzidas geraram impactos no seio familiar.⁴⁵ Também em *Gutiérrez Soler*, apesar de não haver elementos probatórios suficientes, a Corte considerou como evidentes os impactos no patrimônio familiar: exílio, mudanças de residência, de trabalho, ameaças e agressões sofridas pelos membros da família como consequências diretas dos fatos do caso.⁴⁶ Os critérios usados pela Corte ao determinar o pagamento de indenizações por conceito de dano patrimonial familiar estão também claros no caso *Baldeón García*:

“Este Tribunal ha otorgado una indemnización por concepto del daño patrimonial familiar en casos en que, aun cuando no exista un mecanismo idóneo que demuestre con exactitud la cifra o valor del daño, se denote de los hechos un detrimento patrimonial evidenciado por factores como los siguientes: un cambio sustancial en las condiciones y calidad de vida que se

⁴³ CORTE I.D.H. **Caso Castillo Páez**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 43, parágrafo 75.

⁴⁴ O importante é que haja um nexo de causalidade entre a violação e o dano ocasionado. Não havendo, o pleito é rejeitado pela Corte, como aconteceu no *Raxcacó Reyes*. Esse caso, na verdade, merece severas críticas, pois a Corte afirmou que a vítima tinha sido privada de sua liberdade em condições desumanas e degradantes, mas não considerou necessário indenizá-la. CORTE I.D.H. **Caso Raxcacó Reyes**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 133, parágrafo 130.

⁴⁵ CORTE I.D.H. **Caso Bulacio**. Sentencia de 18 de septiembre de 2003. Serie C No. 100, parágrafo. 88.

⁴⁶ CORTE I.D.H. **Caso Gutiérrez Soler**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de septiembre de 2005. Serie C No. 132, parágrafo 78

deriven como consecuencia directa de hechos imputables al Estado; la realización de gastos relacionados con el exilio o con la reubicación del hogar; gastos de reincorporación social; gastos realizados para obtener empleos que fueran perdidos a raíz de las violaciones cometidas por el Estado; gastos relacionados a la pérdida de estudios; pérdida de posesiones, así como el detrimento de la salud física, psíquica y emocional de la familia afectada”.⁴⁷

O entendimento adotado pela Corte nos parece bastante correto, pois concretiza a ideia de uma indenização integral, tomando em conta os impactos ocasionados à família em seu conjunto. Em princípio, a Corte poderia considerar esses efeitos como um “plus” para o cálculo do lucro cessante, mas ao considerá-lo um dano independente do rubro lucro cessante, o Tribunal põe em destaque os impactos e as consequências geradas à família decorrentes das violações cometidas, o que se adéqua aos propósitos da proteção internacional dos direitos humanos.

3.2.2 *Reparações por danos morais/ imateriais*

Até o final de 2001, a Corte Interamericana empregava a expressão “dano moral” em suas sentenças para se referir ao sofrimento padecido pela vítima direta ou seus familiares em decorrência das violações cometidas. A partir do caso *Cantoral Benavides*, o Tribunal passou a usar o termo “dano imaterial”, que tem um caráter mais amplo e adequado às reparações no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos. Como explica Héctor Faúndez:

“[...] este cambio, que no es meramente semántico, tiene un carácter eminentemente cualitativo, y apunta a abandonar una noción propia del Derecho civil, para sustituirla por otra que refleje más apropiadamente el carácter de las reparaciones en el marco del Derecho de los derechos humanos, tomando en cuenta al individuo como un todo, y apreciando el impacto que han tenido sobre éste las violaciones de sus derechos humanos”.⁴⁸

⁴⁷ CORTE I.D.H. **Caso Baldeón García**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de abril de 2006. Serie C No. 147, parágrafo 186.

⁴⁸ FAÚNDEZ, Héctor Ledesma. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales**. 3. ed. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004, p. 834.

Não restam dúvidas de que este capítulo é o mais importante em matéria de reparações no domínio do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Há presunção absoluta da ocorrência de danos imateriais sempre que houver violações aos direitos humanos, pois acarretam sofrimento, humilhação, angústia e dor às vítimas e a seus familiares. A jurisprudência da Corte já presume este dano aos familiares das vítimas em caso de violações ao direito à vida, apesar de que, em algumas ocasiões, solicitou que fosse provado.⁴⁹

Em razão de sua natureza, raramente o dano imaterial pode ser reparado, sendo que a maioria das vezes só pode ser compensada com uma indenização pecuniária. Ao determinar o pagamento de uma quantia em dinheiro por conceito de danos imateriais, o que se pretende é aliviar as sequelas e os impactos de tais fatos violatórios. Nos dizeres da Corte Interamericana:

“[...] El mencionado daño moral puede comprender tanto los sufrimientos y las aflicciones causados a las víctimas directas y a sus allegados, como el menoscabo de valores muy significativos para las personas y otras perturbaciones que no son susceptibles de medición pecuniaria. [...] [N]o siendo posible asignárseles un preciso equivalente monetario, sólo puedan, para los fines de la reparación integral a las víctimas, ser objeto de compensación, y ello de dos maneras. En primer lugar, mediante el pago de una suma de dinero o la entrega de bienes o servicios apreciables en dinero, que el Tribunal determine en aplicación razonable del arbitrio judicial y en términos de equidad. Y en segundo lugar, mediante la realización de actos u obras de alcance o repercusión públicos, que tengan efectos como la recuperación de la memoria de las víctimas, el restablecimiento de su dignidad, la consolación de sus deudos o la transmisión de un mensaje de reprobación oficial a las violaciones de los derechos humanos de que se trata y de compromiso con los esfuerzos tendientes a que no vuelvan a ocurrir”.⁵⁰

Nas duas primeiras sentenças sobre reparações, ditadas em 1989 nos casos *Velásquez Rodríguez* e *Godínez Cruz*, a Corte tão somente ordenou indenizações de cunho pecuniário, sem qualquer referência às reparações não pecuniárias. Foi a partir do caso *Aloeboetoe* que os juízes do Tribunal passaram a examinar reparações não pecuniárias por conceito de dano imaterial. Desde então, tem-se desenvolvido uma rica jurisprudência a esse respeito.

⁴⁹ CORTE I.D.H. **Caso Garrido y Baigorria**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 1998. Serie C No. 39, parágrafo 66.

⁵⁰ CORTE I.D.H. **Caso de los “Niños de la Calle”** (Villagrán Morales y otros), Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C No. 77, parágrafo 84.

Ao ampliar o conceito de dano imaterial, a Corte acrescentou outro elemento: as possíveis alterações nas condições de existência da vítima ou da sua família. No caso *Goiburú y otros*, fica claro, por exemplo, o impacto dos desaparecimentos forçados na dinâmica familiar das vítimas, como se nota no trecho abaixo:

“Por su parte, los familiares de dichas personas han sufrido daños como consecuencia de la desaparición forzada de las mismas, por la falta de apoyo de las autoridades estatales en la búsqueda efectiva de los desaparecidos, por la estigmatización al ser vistos como familiares de ‘subversivos’ y por el miedo a iniciar las búsquedas de sus familiares. [...] [L]os familiares no han contado con la posibilidad de honrar apropiadamente a sus seres queridos. La ausencia de una investigación completa y efectiva sobre los hechos y la impunidad constituyen una fuente de sufrimiento y angustia adicionales para los familiares. Asimismo, algunos familiares han debido vivir en el exilio como consecuencia de los hechos. *Todo lo anterior, además de haber afectado su integridad psíquica, ha impactado sus relaciones sociales y laborales y ha alterado la dinámica de sus familias*”.⁵¹ (grifo nosso)

Além da preocupação com a família, nas sentenças relativas a povos indígenas, ao ordenar reparações, a Corte toma consideração os danos imateriais causados à coletividade, aos membros da comunidade indígena. Os trechos abaixo, extraídos das sentenças *Comunidad Awas Tingi* e *Sawhoyamaxa*, respectivamente, ilustram esse aspecto:

“La Corte considera que debido a la situación en la cual se encuentran los miembros de la Comunidad Awas Tingni por falta de delimitación, demarcación y titulación de su propiedad comunal, el daño inmaterial ocasionado debe además ser reparado, por vía sustitutiva, mediante una indemnización pecuniaria. [...] Por lo expuesto y tomando en cuenta las circunstancias del caso y lo decidido en otros similares, la Corte estima que el Estado debe invertir, por concepto de reparación del daño inmaterial, en el plazo de 12 meses, la suma total de US\$ 50.000 (cincuenta mil dólares de los Estados Unidos de América) en obras o servicios de interés colectivo *en beneficio de la Comunidad Awas Tingni*, de común acuerdo con ésta y bajo la supervisión de la Comisión Interamericana”.⁵² (grifo nosso)

“La indemnización que el Tribunal fije *a favor del conjunto de los miembros de la Comunidad Sawhoyamaxa* será puesta a disposición de los líderes de la Comunidad, en su representación”.⁵³ (grifo nosso)

⁵¹ CORTE I.D.H. **Caso Goiburú y otros**. Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Serie C No. 153, parágrafo 158.

⁵² CORTE I.D.H. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79, parágrafo 167.

⁵³ CORTE I.D.H. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C No. 146, parágrafo 207.

Outro aspecto a destacar das sentenças da Corte, e que representa certamente um avanço, é a incorporação de elementos culturais no momento de fixar a indenização por danos imateriais. Na sentença do caso *Comunidad Moiwana*, a Corte tomou em conta um aspecto cultural do sofrimento dos membros da comunidade, como fica claro no trecho a seguir:

“[...] las víctimas no saben qué sucedió con los restos mortales de sus seres queridos y, como resultado, no pueden honrarlos ni darles sepultura, según los principios fundamentales de la cultura N’djuka, lo cual les causa profunda angustia y desesperación [...]. Dado que no se han realizado los diferentes rituales mortuorios de acuerdo con la tradición N’djuka, los miembros de la comunidad tienen miedo de contraer ‘enfermedades de origen espiritual’, que en su concepto pueden afectar al linaje natural completo y que, de no lograr la reconciliación, persistirán por generaciones”.⁵⁴

As sentenças de reparações nestes casos têm levado em conta, de maneira acertada, como a vítima e seus familiares mais próximos se relacionam com um grupo indígena ou religioso e de que maneira esses vínculos podem interferir no pronunciamento da Corte, determinando os fundamentos, as características e o escopo das reparações ordenadas ao Estado.

A situação de vulnerabilidade em que se encontram certos grupos e pessoas é outro diferencial usado pela Corte no momento de fixar indenização por danos imateriais. Num dos casos relativos ao Brasil, *caso Damião Ximenes Lopes*, o Tribunal observou, de maneira correta, que se tratava de vítima com deficiência mental e que, portanto, estava em condição especialmente vulnerável:

“[N]o que se refere ao senhor Damião Ximenes Lopes, este Tribunal leva em conta para a determinação da indenização a título de dano imaterial que está provado que este não recebeu assistência médica nem tratamento adequados como paciente portador de deficiência mental, que *por sua condição era especialmente vulnerável* e foi submetido a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes enquanto esteve hospitalizado na Casa de Repouso Guararapes, situação que se viu agravada com sua morte”.⁵⁵ (grifo nosso)

⁵⁴ CORTE I.D.H. **Caso de la Comunidad Moiwana**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia 15 de junio de 2005. Serie C No. 124, parágrafo 195, “b”.

⁵⁵ CORTE I.D.H. **Caso Ximenes Lopes**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149, parágrafo 237, “a”.

As violações cometidas contra mulheres merecem também tratamento diferenciado em matéria de indenizações, como fica evidenciado nos seguintes trechos da sentença em *Penal Miguel Castro Castro*:

“[...] la Corte fija en equidad las compensaciones por concepto de daño inmaterial, tomando en consideración:

[...] las internas [...] al momento de los hechos se encontraban con 7, 8 y 5 meses de embarazo, y que el Estado desatendió las necesidades básicas de salud de las dos primeras antes del parto, y de [otra] señora [...] también después del parto;

[...] que seis internas fueron forzadas a estar desnudas en el hospital, vigiladas por hombres armados, lo cual constituyó violencia sexual”.⁵⁶

Como se nota, a Corte, no momento de determinar as reparações, avalia medidas que possam restabelecer a dignidade das vítimas, que é uma questão central em todo o processo de reparação de violações aos direitos humanos.

3.2.3 Danos ao projeto de vida

Indo mais uma vez além da CDI, a Corte introduz uma nova categoria de indenizações. A sentença de reparações do caso *Loayza Tamayo* é emblemático, já que pela primeira vez a Corte introduziu o conceito do “dano ao projeto de vida” em sua jurisprudência.

O caso se refere à detenção ilegal e arbitrária, seguida de tortura, tratos cruéis e degradantes, da professora universitária Maria Elena Loyaza Tamayo por membros da Polícia Nacional do Peru, por ser acusada de participar de um suposto grupo terrorista. De acordo com as provas colhidas, a vítima sofreu diversas humilhações e tratamentos desumanos, tais como a incomunicabilidade durante a detenção, a exibição pública como mera acusada em traje infamante, o isolamento em cela e sem ventilação ou luz natural, golpes, afogamento, maus tratos e até estupro. Portanto, a Corte decidiu que o Estado peruano

⁵⁶ CORTE I.D.H. *Caso del Penal Miguel Castro Castro*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 160, parágrafo 432, “f”, “h”.

violou o art. 5º da Convenção Americana relativo ao direito à integridade pessoal. Este caso tem importância destacada na jurisprudência da Corte na etapa de reparações, em que a vítima solicitou indenização por dano ao “projeto de vida”.

Essa concepção é diferenciada dos conceitos de danos emergentes e lucros cessantes. O termo “projeto de vida” diz respeito à realização das expectativas de desenvolvimento pessoal e profissional de um indivíduo. Como explica André de Carvalho Ramos:

“Esse conceito é distinto do conceito de dano emergente, já que não corresponde à lesão patrimonial derivada imediata e diretamente dos fatos (dano emergente). Quanto aos lucros cessantes, observamos que este se refere à perda de ingressos econômicos futuros, o que é possível de quantificar a partir de certos indicadores objetivos. Já o projeto de vida refere-se a *toda realização de um indivíduo, considerando, além dos futuros ingressos econômicos, todas as variáveis subjetivas, como vocação, aptidão, potencialidades e aspirações diversas, que permitem razoavelmente determinar as expectativas de alcançar o projeto em si*”.⁵⁷

Em outras palavras, o dano ao projeto de vida, decorrente de violação a direitos humanos, significa a perda de oportunidades de desenvolvimento pessoal, ou seja, impede que as projeções que a pessoa tem sobre sua existência antes da ocorrência da violação se concretizem. Esta existência fica alterada por circunstâncias alheias à sua vontade, impostos de forma injusta e arbitrária. Nos termos da sentença da Corte:

“El ‘proyecto de vida’ se asocia al concepto de realización personal, que a su vez se sustenta en las opciones que el sujeto puede tener para conducir su vida y alcanzar el destino que se propone [...]”.

Esos hechos [violatorios] cambian drásticamente el curso de la vida, imponen circunstancias nuevas y adversas y modifican los planes y proyectos que una persona formula a la luz de las condiciones ordinarias en que se desenvuelve su existencia y de sus propias aptitudes para llevarlos a cabo con probabilidades de éxito”.⁵⁸

De fato, a concepção do “projeto de vida” representou um avanço importante, pois a reparação, nestes casos, se aproxima mais do ideal de justiça e de uma ampla restituição na íntegra. Esta abordagem integral deve ser, de fato, a preocupação dos

⁵⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 257.

⁵⁸ CORTE I.D.H. **Caso Loayza Tamayo**, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 42, parágrafos 147-149.

tribunais e operadores de Direito no momento de fixar reparações. As reparações não devem, portanto, se basear unicamente em indenizações de cunho patrimonial. Ao contrário, em se tratando de violações a direitos humanos, as reparações não pecuniárias assumem importância especial.

Em voto concordante à sentença, os juízes A. A. Cançado Trindade e Alirio Abreu Burelli expõem a importância da concepção do “projeto de vida” no desenvolvimento jurisprudencial da Corte em matéria de reparações:

“Los criterios de determinación de las reparaciones, de contenido esencialmente patrimonial, basados en analogías con los del derecho civil, jamás nos han convencido, y no nos parecen enteramente adecuados o suficientes cuando se los transpone al dominio del Derecho Internacional de los Derechos Humanos, dotado de especificidad propia. [...]

En el dominio del Derecho Internacional de los Derechos Humanos, la determinación de las reparaciones debe tener presente la integralidad de la personalidad de la víctima, y el impacto sobre ésta de la violación de sus derechos humanos: hay que partir de una perspectiva integral y no sólo patrimonial de sus potencialidades y capacidades. [...]

Hay que reorientar y enriquecer la jurisprudencia internacional en materia de reparaciones con el enfoque y el aporte propios del Derecho Internacional de los Derechos Humanos. De ahí la importancia que atribuimos al reconocimiento, en la presente sentencia de la Corte Interamericana, del *daño al proyecto de vida de la víctima*, como un primer paso en esa dirección y propósito [...].⁵⁹

Apesar deste importante avanço, a forma como este conceito tem aparecido na jurisprudência da Corte tem sido alvo de algumas críticas, por lhe faltar uma delimitação e propósitos claros no momento de outorgar as reparações. No caso *Loayza Tamayo*, a Corte apenas desenvolveu o conceito de dano ao projeto de vida, sem determinar nenhuma reparação em concreto. No caso *Tibi*, o dano ao projeto de vida não foi examinado de maneira autônoma, mas sim utilizado para avaliar o montante da indenização por dano imaterial. É o que se depreende dos trechos abaixo:

“Al fijar la compensación por daño inmaterial en el caso sub judice, se debe considerar que Daniel Tibi fue sometido a condiciones de reclusión inhumanas y fue torturado [...]. Además, las actuaciones que se siguieron en su contra no cumplieron con los requisitos del debido proceso [...], que se

⁵⁹ CORTE I.D.H. **Caso Loayza Tamayo**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 42. Voto concurrente de los jueces A. A. Cançado Trindade y Alirio Abreu Burelli, párrafos. 8-12.

agrava si se toma en cuenta que no se han investigado los hechos relacionados con la tortura de que fue objeto la víctima. [...]

Es razonable considerar que las violaciones cometidas en contra del señor Daniel Tibi alteraron de forma manifiesta su proyecto de vida. Las expectativas de desarrollo personal, profesional y familiar, posibles en condiciones normales, fueron interrumpidas de manera abrupta.

Por todo ello, la Corte considera que el señor Daniel Tibi debe ser compensado por daño inmaterial y fija en equidad la suma de €82.850,00 (ochenta y dos mil ochocientos cincuenta euros) a su favor por ese concepto”.⁶⁰

Em outros casos, a Corte reconheceu o dano ao projeto de vida, mas não determinou nenhuma forma específica de reparação. Considerou-a já contemplada em outras medidas ditadas na sentença. O parágrafo abaixo do caso *Gutierrez Soler* o exemplifica:

“Por las anteriores consideraciones, la Corte reconoce la ocurrencia de un daño al ‘proyecto de vida’ del señor Wilson Gutiérrez Soler, derivado de la violación de sus derechos humanos. Como en otros casos, no obstante, el Tribunal decide no cuantificarlo en términos económicos, ya que la condena que se hace en otros puntos de la presente Sentencia contribuye a compensar al señor Wilson Gutiérrez Soler por sus daños materiales e inmateriales [...]. La naturaleza compleja e íntegra del daño al ‘proyecto de vida’ exige medidas de satisfacción y garantías de no repetición [...] que van más allá de la esfera económica. Sin perjuicio de ello, el Tribunal estima que ninguna forma de reparación podría devolverle o proporcionarle las opciones de realización personal de las que se vio injustamente privado el señor Wilson Gutiérrez Soler”.⁶¹

Por mais que o conceito de projeto de vida não tenha ainda recebido um tratamento jurisprudencial adequado, o certo é que dito conceito adquire valor emblemático na evolução da proteção dos direitos humanos, na medida em que põe em destaque a centralidade do ser humano, a partir de uma abordagem integral.

⁶⁰ CORTE I.D.H. **Caso Tibi**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114, parágrafos 244-246.

⁶¹ CORTE I.D.H. **Caso Gutiérrez Soler**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de septiembre de 2005. Serie C No. 132, parágrafo 89.

3.3 Satisfação

A satisfação é descrita no art. 37 da CDI como uma forma de reparação consistente no reconhecimento da violação, na expressão de pesar, no pedido de desculpas ou outra modalidade semelhante, não abarcada pela restituição ou indenização. Este artigo põe ênfase no caráter subsidiário das medidas de satisfação com relação às demais formas de reparação, já que o Estado responsável está obrigado a dar satisfação pelos danos causados “na medida em que esse prejuízo não puder ser reparado mediante restituição ou indenização”.⁶² Como explicam os comentários:

“[...] No se trata de una forma normal de reparación, por cuanto en muchos casos el perjuicio causado por un hecho internacionalmente ilícito de un Estado puede repararse íntegramente por restitución o indemnización [...] Sólo en los casos en que esas dos formas no hayan proporcionado la reparación íntegra puede ser necesaria la satisfacción”.⁶³

Este tema é tratado de maneira diferenciada nos artigos da CDI e na jurisprudência da Corte. Quanto a esta última, é certo que as medidas de satisfação ditadas pelo Tribunal também correspondem a formas não pecuniárias e simbólicas de reparação. Entretanto, ao contrário dos artigos da CDI, as medidas de satisfação no sistema interamericano não têm natureza excepcional: estas coexistem em relação às demais formas de reparação e, pelos objetivos a que se propõem, podem chegar a ter maior relevância quanto às demais.

As medidas determinadas a título de satisfação são bastante variadas na jurisprudência da Corte. O Tribunal tem desenvolvido ampla jurisprudência a esse respeito, abrindo caminho de maneira criativa às várias oportunidades abertas em Direito Internacional.

Nas sentenças, as medidas de satisfação e as garantias de não repetição aparecem sob o título de “Otras formas de reparación”. Ao fixar essas medidas, o Tribunal não as separa: refere-se a ambas como medidas de reparação de danos imateriais, não pecuniárias e de alcance ou repercussão pública. De fato, não é tarefa fácil separar essas duas

⁶² Art. 37 (1) do projeto de artigos da CDI.

⁶³ Comentarios al proyecto de artículos sobre la responsabilidad del Estado por hechos internacionalmente ilícitos, Parte II, capítulo 2, art. 37, parágrafo. Informe de la Comisión de Derecho Internacional sobre la labor realizada en su 53º periodo de sesiones, **Documentos Oficiales de la Asamblea General, 56º periodo de sesiones, Suplemento No. 10 (A/56/10 y Corr. 1-2)**. Disponível em: <http://www.un.org/law/ilc> (acessado em 16 de março de 2010).

formas de reparação. Sem que seja meu propósito classificá-las ou catalogá-las, o importante é destacar que as medidas de satisfação são um conjunto flexível, que é determinado pelo Tribunal de acordo com as circunstâncias de um caso concreto, de maneira a permitir uma efetiva e integral reparação do dano ocasionado à vítima, resgatando a sua dignidade, minimizando o sofrimento causado, especialmente aqueles que não podem ser avaliados em termos financeiros. As garantias de não repetição, por sua vez, consistem em medidas de prevenção da conduta violadora. Seu objetivo é, portanto, evitar a repetição de violações.

O reconhecimento da responsabilidade do Estado e a manifestação de pesar, com pedido de desculpas públicas, compreendem medidas de satisfação⁶⁴. A própria sentença constitui, *per se*, uma medida de satisfação, como reiteradamente destaca o Tribunal.

“La sentencia misma, que pone de manifiesto la realidad de los hechos y el carácter ilícito de éstos, puede constituir un factor de satisfacción para la víctima, por el desagravio que implica, y en este sentido cubre tanto el propósito de reparación por daño inmaterial como el fin de la satisfacción, que va más lejos que aquélla, en tanto se proyecta hacia la comunidad en su conjunto”.⁶⁵

Em várias oportunidades a Corte determinou a realização de atos públicos, com pedido de desculpas públicas às vítimas, como forma de reconhecer a responsabilidade do Estado em questão. Num primeiro momento, a Corte não incluía o pedido de desculpas públicas no rol das reparações, muito embora solicitado pelos petionários em alguns casos, como em *Suárez Rosero* e *Loayza Tamayo*. Entretanto, em razão das violações cometidas e atendendo às necessidades das vítimas, passou o Tribunal a ordenar, de maneira correta, que o Estado responsável manifestasse publicamente desculpas às vítimas e seus familiares, como no trecho abaixo:

“Como consecuencia de las violaciones establecidas en esta Sentencia, la Corte considera que el Estado debe hacer pública una declaración escrita formal emitida por altas autoridades del Estado en la que reconozca su responsabilidad internacional por los hechos a que se refiere el presente fallo y pida disculpas al señor Tibi y a las demás víctimas del presente caso.

⁶⁴ CORTE I.D.H. **Caso Bámaca Velásquez**. Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, parágrafo 84; CORTE I.D.H. **Caso “La Última Tentación de Cristo”** (Olmedo Bustos y otros). Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C No. 73, parágrafo 99; CORTE I.D.H. **Caso Suárez Rosero**, Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 20 de enero de 1999. Serie C No. 44, parágrafo 72.

⁶⁵ RAMÍREZ, Sérgio García. La jurisprudencia de la Corte Interamericana en materia de reparaciones. In: CORTE I.D.H. **La Corte Interamericana de Derechos Humanos: un cuarto de siglo: 1979-2004**. San José: Corte I.D.H., 2005, p. 80.

Dicha declaración deberá ser publicada dentro de un plazo de seis meses, contados a partir de la notificación de la presente Sentencia, al menos por una vez, en un diario de circulación nacional en el Ecuador, así como su traducción al francés en un diario de amplia circulación en Francia, específicamente en la zona en la cual reside el señor Tibi. La referida declaración tendría efectos de satisfacción y servirá como garantía de no repetición”.⁶⁶

É interessante notar que neste caso a Corte determinou a publicação desta declaração não apenas em jornais de circulação nacional, como geralmente é feito na maioria dos casos⁶⁷, mas também ordenou que fosse traduzida e publicada no território em que vivia a vítima. Ainda levando em consideração as particularidades do caso, em *Yakye Axa* determinou a Corte que o Estado deveria publicar e transmitir trechos da sentença nos idiomas dos membros da comunidade indígena do Paraguai – enxet e guarani ou espanhol – pelas rádios a que tinham acesso⁶⁸.

Outro aspecto que se destaca na jurisprudência da Corte como medida de satisfação diz respeito a obrigações de fazer ordenadas aos Estados, de caráter simbólico, não pecuniário, em homenagem à memória das vítimas. No caso *Aloeboetoe*, a Corte ordenou a abertura de um posto médico e escolar na comunidade a que pertenciam as vítimas.⁶⁹ Em *Niños de la Calle*, o Tribunal decidiu que o Estado da Guatemala deveria designar um centro educativo com um nome alusivo às vítimas assassinadas, pois contribuiria a despertar a consciência no sentido de evitar repetições do ocorrido, além de conservar a memória das vítimas.⁷⁰ Em *Gómez Paquiyauri*, ordenou-se também que um centro educativo peruano

⁶⁶ CORTE I.D.H. **Caso del Penal Miguel Castro Castro**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 160, parágrafo 445; CORTE I.D.H. **Caso Tibi**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114, parágrafo 26; CORTE I.D.H. **Caso Myrna Mack Chang**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101, parágrafo 278; CORTE I.D.H. **Caso 19 Comerciantes**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2004. Serie C No. 109, parágrafo 274.

⁶⁷ CORTE I.D.H. **Caso del Penal Miguel Castro Castro**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 160, parágrafo 447; CORTE I.D.H. **Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri**. Sentencia de 8 de julio de 2004. Serie C No. 110, parágrafo 235; CORTE I.D.H. **Caso Myrna Mack Chang**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101, parágrafo 280; CORTE I.D.H. **Caso Bulacio**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de Septiembre de 2003. Serie C No. 100, parágrafo 145.

⁶⁸ CORTE I.D.H. **Caso de la Comunidad Indígena Yakye Axa**. Sentencia de 17 de junio de 2005. Serie C No. 125, parágrafo 227.

⁶⁹ CORTE I.D.H. **Caso Aloeboetoe y otros**. Reparaciones (Art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos. Sentencia de 10 de septiembre de 1996. Serie C No. 15, parágrafo 96.

⁷⁰ CORTE I.D.H. **Caso de los “Niños de la Calle”** (Villagrán Morales y otros). Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C No. 77, parágrafo 103.

levasse os nomes das vítimas, o que deveria ser feito durante uma cerimônia pública a com a presença de seus familiares, preservando, assim, sua memória.⁷¹

Em respeito à memória das vítimas, em *Myrna Mack Chang* a Corte determinou que o Estado da Guatemala estabelecesse uma bolsa anual, com o nome da vítima, para cobrir o custo integral de um ano de estudos em antropologia em uma universidade de prestígio nacional, além de dar seu nome a uma rua ou praça conhecida, colocando uma placa em sua memória.⁷² Outro exemplo de medidas de satisfação ordenadas neste sentido é o caso *19 Comerciantes*, relativo à detenção, desaparecimento e execução de 19 comerciantes por um grupo paramilitar agindo sob o comando do exército da Colômbia. Neste caso, a Corte ordenou que fosse erguido um monumento, num lugar escolhido pelo Estado colombiano e os familiares, com os nomes das vítimas, fazendo referência expressa a que sua existência correspondia ao cumprimento da reparação ditada pelo Tribunal. Este caso também se destaca pelas medidas ordenadas pela Corte para reabilitação física e psicológica dos familiares das vítimas. Nos depoimentos prestados, os familiares alegaram padecer de problemas de saúde e psicológicos derivados da situação de violação, motivando a decisão do Tribunal de ditar reparações nesse sentido:

“Con el fin de contribuir a la reparación de los daños físicos y psicológicos, el Tribunal dispone la obligación a cargo del Estado de brindar gratuitamente, a través de sus instituciones de salud especializadas, el tratamiento médico y psicológico requerido por los familiares de las víctimas, incluyendo los medicamentos que éstos requieran y tomando en consideración que algunos han padecido de drogadicción y alcoholismo. [E]s necesario que al proveer el tratamiento psicológico se consideren las circunstancias particulares de cada familiar, las necesidades de cada uno de ellos, de manera que se les brinden tratamientos colectivos, familiares e individuales, según lo que se acuerde con cada uno de ellos y después de una evaluación individual. En el plazo de un año Colombia deberá informar a los familiares de las víctimas en qué establecimientos de salud o institutos especializados recibirán el tratamiento médico y psicológico, los cuales deberán estar totalmente informados sobre esta medida de reparación para que se brinde el tratamiento requerido de la forma anteriormente dispuesta”.⁷³

⁷¹ CORTE I.D.H. **Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri**. Sentencia de 8 de julio de 2004. Serie C No. 110, parágrafo 236.

⁷² CORTE I.D.H. **Caso Myrna Mack Chang**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101, parágrafo 285-286.

⁷³ CORTE I.D.H. **Caso 19 Comerciantes**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2004. Serie C No. 109, parágrafo 278.

O caso *19 Comerciantes* também retoma uma forma de reparação de enorme importância para reparar os danos imateriais ocasionados aos familiares de vítimas de desaparecimentos forçados: a localização e entrega de restos mortais das vítimas a seus familiares. Já em seus primeiros casos, relativos a Honduras, afirmou a Corte que o direito dos familiares das vítimas de conhecer o destino dos desaparecidos e receber seus restos mortais é uma expectativa que o Estado deve cumprir, fazendo uso de todos os meios a seu alcance.⁷⁴ Trata-se, portanto, de uma forma de reparação e um ato de justiça, como afirma o Tribunal também no caso *Trujillo Oroza*:

“En este sentido la Corte considera que la entrega de los restos mortales en casos de detenidos-desaparecidos es un acto de justicia y reparación en sí mismo. Es un acto de justicia saber el paradero del desaparecido, y es una forma de reparación porque permite dignificar a las víctimas, ya que los restos mortales de una persona merecen ser tratados con respeto para con sus deudos y con el fin de que éstos puedan darle una adecuada sepultura. [...]

En razón de lo anterior, este Tribunal considera que Bolivia debe emplear todos los medios necesarios para localizar los restos mortales de la víctima y entregarlos a sus familiares. Asimismo, el Estado debe informar periódica y detalladamente las gestiones realizadas a tales efectos”.⁷⁵

Em síntese, as medidas de satisfação na jurisprudência da Corte, como modo de reparação, têm assumido diferentes formas, a depender do caso concreto, com o objetivo de possibilitar a efetiva reparação do dano causado, principalmente o que só pode ser compensado por meios simbólicos ou não monetários. Comparado ao art. 37 da CDI, nota-se claramente que a abordagem do tema pela Corte Interamericana é mais apropriada ao domínio da proteção internacional dos direitos humanos, já que estão em evidência valores inspirados na dignidade da pessoa humana. Não se trata de medidas de caráter subsidiário ou excepcional, como interpreta a CDI. Pela natureza das violações cometidas, as medidas de satisfação devem coexistir às outras formas, para que se possa atingir uma reparação plena. Este é, de fato, o entendimento mais correto para se tratar essa questão em Direito Internacional dos Direitos Humanos.

⁷⁴ CORTE I.D.H. **Caso Velásquez Rodríguez**. Indemnización compensatoria. Sentencia de 21 de julio de 1989 (Art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Serie C No. 7, parágrafo 181; CORTE I.D.H. **Caso Godínez Cruz**. Indemnización Compensatoria. Sentencia de 21 de julio de 1989 (Art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Serie C No. 8, parágrafo 191.

⁷⁵ CORTE I.D.H. **Caso Trujillo Oroza**. Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 27 de febrero de 2002. Serie C No. 92, parágrafos 115 e 117.

3.4 Garantias de não repetição

As garantias de não repetição também têm uma abordagem diferenciada na CDI, quando comparada aos desenvolvimentos jurisprudenciais da Corte Interamericana. Para a Comissão, não se trata propriamente de uma categoria de reparação. O art. 34 do projeto, como já mencionado, estabelece três formas de reparação, quais sejam: a restituição, a indenização e a satisfação. Na verdade, a CDI confere o status de princípio geral às garantias de não repetição, enquadrando-as no art. 30, por considerar que são orientadas ao futuro e não ao passado.⁷⁶ Ademais, entende que ditas garantias podem ou não ser apropriadas, a depender das circunstâncias do caso e da natureza da obrigação, o que fica evidenciado pela expressão “se as circunstâncias o exigem”.

De fato, as garantias de não repetição se referem às salvaguardas necessárias para evitar a repetição de uma conduta violadora por parte do Estado. Essas medidas têm, portanto, um caráter preventivo importante, ainda que as outras formas de reparação também tenham, de maneira reflexa, um aspecto preventivo. As garantias de não repetição são obrigações que decorrem não apenas da responsabilidade internacional do Estado de reparar, mas são também resultantes do compromisso assumido à luz do art. 2º da Convenção Americana, o qual dispõe que os Estados se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivos os direitos consagrados na Convenção. Trata-se, portanto, de medida de reparação e uma obrigação geral do Estado. Enquadrar as garantias de não repetição no rol das formas de reparação é um aspecto importante, pois dá uma possibilidade concreta à Corte de supervisionar o seu cumprimento por parte do Estado.

No sistema interamericano, apenas uma pequena parcela de casos de violações aos direitos humanos chega à Comissão ou à Corte Interamericana. As garantias de não repetição representam, então, a possibilidade de que os casos examinados tenham influência mais ampla e de maior alcance. Sem desmerecer as reparações específicas dadas às vítimas ou seus familiares, as medidas de não repetição provocam impactos que escapam

⁷⁶ Comentarios al proyecto de artículos sobre la responsabilidad del Estado por hechos internacionalmente ilícitos, Parte II, capítulo 1, art. 30, parágrafos 9-10. Informe de la Comisión de Derecho Internacional sobre la labor realizada en su 53º período de sesiones, **Documentos Oficiales de la Asamblea General, 56º período de sesiones, Suplemento No. 10 (A/56/10 y Corr. 1-2)**.

do alcance do caso em questão. Esse é um dos aspectos mais emblemáticos e inovadores das sentenças ditadas pela Corte.

Como garantias de não repetição, merece destaque a que se refere à adequação da legislação interna dos países, inclusive de constituições nacionais, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. No caso *Barrios Altos*, a Corte declarou expressamente que duas leis de anistia careciam de efeitos jurídicos e contrariavam, portanto, a Convenção Americana⁷⁷.

Em outras oportunidades a Corte também determinou ao Estado a modificação de seu ordenamento jurídico interno em razão de leis contrárias à Convenção Americana. O caso *La Última Tentación de Cristo* é importante ilustração a esse respeito. Por proibir a exibição pública do filme em razão da aplicação de dispositivo constitucional, a Corte condenou o Estado do Chile por violação ao art. 13 da Convenção Americana (que consagra os direitos de liberdade de pensamento e religião) e decidiu, como uma forma de reparação não pecuniária, que o Estado deveria modificar sua Constituição, para suprimir a censura prévia e permitir a exibição do filme.⁷⁸ A Corte também concluiu que o Estado havia descumprido com o art. 2º da Convenção Americana, referente ao dever de adotar disposições de direito interno, por não haver modificado sua legislação interna incompatível com a Convenção. Esta foi uma decisão inovadora em âmbito mundial. E o Estado chileno efetivamente alterou sua Constituição para dar pleno cumprimento à decisão da Corte.

A obrigação de investigar os fatos, processar e punir os agentes responsáveis pelas violações tem sido constante na jurisprudência da Corte em matéria de garantias de não repetição. Já nos primeiros casos hondurenhos, o dever de investigar, processar e punir é mencionado à luz do art. 1 (1) da Convenção Americana, que impõe aos Estados a obrigação de garantia. Essas medidas objetivam evitar a impunidade e apontam para a prevenção da ocorrência de futuras violações, benefício que se reverte à sociedade como um todo. Como expõe André de Carvalho Ramos:

“A questão da investigação e punição enquanto reparação específica de violação de direitos humanos aponta para a necessidade de prevenção de

⁷⁷ CORTE I.D.H. **Caso Barrios Altos** (Chumbipuma Aguirre y otros). Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C No. 75, parágrafo 44.

⁷⁸ CORTE I.D.H. **Caso “La Última Tentación de Cristo”** (Olmedo Bustos y otros). Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C No. 73, parágrafo 63.

futuros abusos. Como se sabe, uma sociedade que esquece suas violações presentes e passadas de direitos humanos está fadada a repeti-las”.⁷⁹

Não se pretende determinar a responsabilidade penal de autores de violações a direitos humanos, o que escaparia da competência da Corte, mas sim fazer valer o direito de acesso à justiça das vítimas de direitos humanos e a obrigação do Estado de garantir o livre e pleno gozo e exercício dos direitos humanos às pessoas sob sua jurisdição. É o que tem reiteradamente mencionado o Tribunal:

“Este Tribunal se ha referido en reiteradas ocasiones al derecho que asiste a las víctimas y a sus familiares de conocer lo que sucedió y quiénes fueron los agentes del Estado responsables de los respectivos hechos. ‘[L]a investigación de los hechos y la sanción de las personas responsables, [...] es una obligación que corresponde al Estado siempre que haya ocurrido una violación de los derechos humanos y esa obligación debe ser cumplida seriamente y no como una mera formalidad. Además, este Tribunal ha indicado que el Estado ‘tiene la obligación de combatir [la impunidad] por todos los medios legales disponibles ya que [ésta] propicia la repetición crónica de las violaciones de derechos humanos y la total indefensión de las víctimas y de sus familiares. El Estado que deja impune las violaciones de derechos humanos estaría incumpliendo, adicionalmente, su deber general de garantizar el libre y pleno ejercicio de los derechos de las personas sujetas a su jurisdicción’”.⁸⁰

A título de garantias de não repetição, com frequência aparecem nas sentenças da Corte medidas destinadas à capacitação, cursos de formação e educação em direitos humanos a servidores públicos, em especial às suas forças policiais. Trata-se de um mecanismo importante de prevenção de novas violações:

“Las violaciones imputables al Estado en el presente caso fueron perpetradas por personal de la policía, del ejército y de fuerzas especiales de seguridad, en violación de normas imperativas de Derecho Internacional. Asimismo, la Corte ha indicado que para garantizar adecuadamente el derecho a la vida y a la integridad, los miembros de los cuerpos de seguridad deben recibir entrenamiento y capacitación adecuados.

En consecuencia, el Estado deberá diseñar e implementar, en un plazo razonable, programas de educación en derechos humanos, dirigidos a

⁷⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em Juízo**: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Derechos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 45.

⁸⁰ CORTE I.D.H. **Caso Trujillo Oroza**. Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 27 de febrero de 2002. Serie C No. 92, párrafos 100-101; CORTE I.D.H. **Caso de los “Niños de la Calle”** (Villagrán Morales y otros). Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C No. 77, párrafos 99-100; CORTE I.D.H. **Caso Bámaca Velásquez**. Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91, párrafo 129; CORTE I.D.H. **Caso 19 Comerciantes**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2004. Serie C No. 109, párrafo 258.

agentes de las fuerzas de seguridad peruanas, sobre los estándares internacionales aplicables en materia de tratamiento de los reclusos en situaciones de alteración del orden público en centros penitenciarios”.⁸¹

Nos casos relacionados às violações cometidas em estabelecimentos penais, a Corte tem instado os Estados a adotar medidas para a melhoria de condições carcerárias, como garantia de não repetição. Essas medidas são necessárias, dados os problemas estruturais e crônicos vividos nos sistemas penitenciários da América Latina. Entretanto, o que determina a Corte é, em geral, demasiado amplo e genérico, o que traz dificuldades no momento de avaliar o cumprimento dessas medidas. A título de exemplo:

“Como lo ha dispuesto la Corte en otros casos y a título de garantía de no repetición, el Estado debe adoptar, dentro de un plazo razonable, las medidas necesarias para que las condiciones de las cárceles se adecuen a los estándares internacionales relativos a esta materia”.⁸²

Em síntese, no campo das garantias de não repetição, a Corte tem desenvolvido um amplo leque de medidas, procurando atender as peculiaridades e características de cada caso concreto. Este é um dos aspectos mais marcantes da jurisprudência do Tribunal. Essas garantias ordenadas pela Corte são fundamentais no domínio da proteção dos direitos humanos, pois, ao ultrapassar as fronteiras da reparação pontual dos casos, contribuem à prevenção e não repetição das violações no futuro.

⁸¹ CORTE I.D.H. **Caso del Penal Miguel Castro Castro**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 160, parágrafo 451-452.

⁸² CORTE I.D.H. **Caso Fermín Ramírez**. Sentencia de 20 de junio de 2005. Serie C No. 126, parágrafo 130. CORTE I.D.H. **Caso Raxcacó Reyes**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 133, parágrafo 134.

CONCLUSÃO

Na presente investigação, propus-me a estudar algumas questões jurídicas atinentes ao conteúdo da responsabilidade internacional dos Estados no domínio da proteção dos direitos humanos, baseando-me, para tanto, nos trabalhos da CDI sobre o tema e na rica experiência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No tocante à CDI, a segunda parte dos artigos (capítulos I e II aqui examinados) mostrou-se bastante útil, como base teórica, para a compressão dos princípios gerais e formas de reparação dos danos causados por um ilícito internacional, mas não é suficiente para atender os propósitos do domínio da proteção internacional dos direitos humanos. Ao transportar as considerações da CDI para o campo dos direitos humanos, há que se ter sempre presente o caráter especial dos tratados e instrumentos de proteção, tal como a Convenção Americana, os quais estão claramente voltados às vítimas. A jurisprudência da Corte Interamericana, ao estabelecer critérios mais amplos e adequados em matéria de reparações de violações aos direitos humanos, tem suprido essa lacuna dos artigos da CDI.

Como visto, a reparação é consequência do descumprimento de uma obrigação internacional assumida pelo Estado. Compreende uma série de atos: a restituição, a indenização, a satisfação e garantias de não repetição, esta última categoria usada na jurisprudência da Corte. A primeira delas, a restituição na íntegra, é de enorme importância, mas, em razão da natureza da violação, em numerosos casos não será possível. Além disso, a *restitutio in integrum* não exclui outras formas de reparação, como exemplificam os casos contenciosos da Corte Interamericana considerados neste trabalho.

Quanto às indenizações, tradicionalmente calculadas com base no lucro cessante e nos danos emergentes, observou-se que a Corte tem ampliado o conceito para incluir novos elementos, considerando as necessidades das vítimas e seus familiares, bem

como as características do caso em concreto. A vulnerabilidade em que se encontram as vítimas, os laços culturais mantidos com as comunidades, os impactos e as alterações nas condições de existência da vítima ou sua família em decorrência das violações sofridas, por exemplo, são aspectos específicos contemplados pela Corte ao determinar reparações, que singularizam e põem em destaque as particularidades da proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, a concepção do dano ao projeto de vida, em que pese ainda não ter abordagem uniforme, também é uma inovação jurisprudencial mais adequada à dimensão da proteção internacional dos direitos humanos.

Há ainda uma série de obrigações, abarcadas pelas elásticas categorias de satisfação e garantias de não repetição, que servem para reparar, de maneira adequada e integral, as vítimas de violações de direitos humanos. Ao se examinar o amplo leque de medidas de satisfação e garantias de não-repetição, os casos contenciosos considerados no presente trabalho mostram como a Corte tem procurado dar respostas amplas e, ao mesmo tempo, de acordo com a situação específica da vítima e seu contexto.

Para concluir, uma última reflexão. O estudo das consequências jurídicas da responsabilidade internacional dos Estados em matéria de direitos humanos é de extrema relevância para a compreensão adequada da etapa seguinte, referente à implementação e ao cumprimento das sentenças ditadas pelos tribunais internacionais. Para dar continuidade a essa reflexão, importa, pois, estudar futuramente os contornos jurídicos desse instituto.

REFERÊNCIAS

ABI-SAAB, George. The Uses of Article 19. **European Journal of International Law**. Florença, v. 10, n. 2, 1999, p. 339-351.

BROWLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997. 809 p.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. El sistema interamericano de protección de los derechos humanos (1948-2002). In: ISA, Felipe Gómez; PUREZA, José Manuel. **La protección internacional de los derechos humanos en los albores del siglo XXI**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2003. p. 547-591.

_____. **Derecho Internacional de los Derechos Humanos: esencia y trascendencia** (votos en la Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1991-2006). México: Editorial Porrúa, 2007. 1055 p.

_____. Memorial em Prol de uma Nova Mentalidade quanto à Proteção dos Direitos Humanos nos Planos Internacional e Nacional. **Revista Brasileira do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza: IBDH, v. 2, n. 2, 2001, p. 15-41.

_____. **O Direito Internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 1180 p.

_____. **O esgotamento de recursos internos no direito internacional**. 2. ed. Brasília: Ed. UnB, 1997. 327 p.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, v. I, 640 p.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, v. III, 663 p.

CASSEL, Douglas. The Expanding Scope and Impact of Repatriations Awarded by the Inter.-American Court of Human Rights. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza: IBDH, v. 7, n. 7, 2006/2007, p. 91-107.

CRAWFORD, James. **Los artículos de la Comisión de Derecho Internacional sobre la Responsabilidad Internacional del Estado** – Introducción, texto y comentarios. Madrid: Dykinson, 2004.

_____. Revising the Draft Articles on State Responsibility. **European Journal of International Law**, Florença, v. 10, n. 2, 1999, p. 435-460.

FAÚNDEZ, Héctor Ledesma. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales**. 3. ed. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004. 600 p.

GAJA, Giorgio. Should All References to International Crimes Disappear from the ILC Draft Articles on State Responsibility? **European Journal of International Law**, Florença, v.10, n.2, 1999, p. 365-370.

GALINDO, George R. Bandeira. O crime compensa? Acerca da viabilidade da noção de crimes internacionais no Direito Internacional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: Senado Federal, n. 147, jul/set 2000, p. 201-227.

GATTINI, Andrea. A Return Ticket to ‘Communitarisme’, Please. **European Journal of International Law**, Florença, v. 13, n. 5, 2002, p. 1181-1199.

_____. Smoking/No Smoking: Some Remarks on the Current Place of Fault in the ILC Draft Articles on State Responsibility. **European Journal of International Law**, Florença, v. 10, n. 2, 1999, p. 397-404.

_____. “La Notion de Faute à la Lumière du Projet de Convention de la Comisión du Droit International sur la Responsabilité Internationale”. **European Journal of International Law**, Florença, v. 3, 1992, p. 253-384.

GORENSTEIN, Fabiana. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: LIMA JR., Jayme Benvenuto (org). **Manual de Direitos Humanos Internacionais: acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos**. São Paulo: Loyola, 2002. p. 77-103.

GUTIÉRREZ ESPADA, Cesáreo. ¿Quo vadis responsabilidad? La revisión del Proyecto de la CDI. In: CEBDI. **Cursos Euromediterráneos Bancaja de Derecho Internacional**. Valencia: Fundación Caja Castellón, 2001, v. V, p. 383-564.

HUERTA, Mauricio Iván Del Toro. La Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Materia de Responsabilidad Internacional del Estado por Actos Legislativos. Un Ejemplo de Desarrollo Jurisprudencial Significativo. In: LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro (coord.). **Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005, p. 473-497.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2009. 446 p.

LLORET, Jaume Ferret. **Responsabilidad internacional del Estado y derechos humanos: estudio de la práctica relacional e institucional**. Madrid: Tecnos, 1998. 467 p.

NOLTE, Georg. From Dionisio Anzilotti to Roberto Ago: The Classical International Law of State Responsibility and the Traditional Primacy of a Bilateral Conception of Inter-state Relations. **European Journal of International Law**, Florença, v. 13, n. 5, 2002, p. 1083-1098.

MAÑERO, Resné B. **El crimen internacional: nuevos aspectos de la responsabilidad internacional de los Estados**. Bilbao: Universidad de Deusto, 1999. 231 p.

PELLET, Allain. Can a State commit a crime? Definitely, yes! **European Journal of International Law**, Florença, v. 10, n. 2, 1999, p. 425-434.

PETIOT, Patrick. A Responsabilidade Internacional do Estado por Violação aos Direitos Humanos: o Pagamento de Reparações. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza: IBDH, v. 7, n. 7, 2006/2007, p. 129-150.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e do Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002. 484 p.

ROJAS, Claudio Nasch. El Sistema Interamericano de Derechos Humanos y el Desafío de Reparar las Violaciones de estos Derechos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza: IBDH, v. 6, n. 6, 2005, p. 81-102.

_____. **Las Reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos** (1988 - 2007). 2 ed. Santiago: Centro de Derechos Humanos de la Universidad de Chile, 2009. 489p.

RAMÍREZ, Sergio García. Las Reparaciones en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. In: CORTE I.D.H. **El Sistema interamericano de Protección de los Derechos Humanos en el Umbral del Siglo XXI: Memoria del Seminario**. 2. ed. San José: Corte I.D.H., 2003, v. I, p. 129-158.

_____. La jurisprudencia de la Corte Interamericana en materia de reparaciones. In: CORTE I.D.H. **La Corte Interamericana de Derechos Humanos: un cuarto de siglo: 1979-2004**. San José: Corte I.D.H., 2005. p. 03-85.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em Juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2001. 573 p.

_____. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 452 p.

SAAVEDRA, Pablo Alessandri. Algunas consideraciones sobre las Reparaciones en la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro (coord.). **Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005, p. 95-133.

SCHOBBIIE, Iain. The Invocation of Responsibility for the Breach of 'Obligations under Peremptory Norms of General International Law'. **European Journal of International Law**, Florença, v. 13, n. 5, 2002, p.1201-1220.

SHELTON, Dinah. **Remedies in International Human Rights Law**. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2010. 502p.

SICILIANOS, Linos-Alexander. The Classification of Obligations and the Multilateral Dimension of the Relations of International Responsibility. **European Journal of International Law**, Florença, v. 13, n. 5, 2002, p. 1127-1145.

Jurisprudência:

CORTE I.D.H. **Caso Velásquez Rodríguez**. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4.

CORTE I.D.H. **Caso Godínez Cruz**. Sentencia de 20 de enero de 1989. Serie C No. 5.

CORTE I.D.H. **Caso Velásquez Rodríguez**. Indemnización compensatoria. Sentencia de 21 de julio de 1989 (Art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Serie C No. 7.

CORTE I.D.H. **Caso Godínez Cruz**. Indemnización Compensatoria. Sentencia de 21 de julio de 1989 (Art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Serie C No. 8.

CORTE I.D.H. **Caso Aloeboetoe y otros**. Reparaciones (Art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 10 de septiembre de 1996. Serie C No. 15.

CORTE I.D.H. **Caso El Amparo**. Reparaciones (Art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia del 14 de septiembre de 1996. Serie C No. 28.

CORTE I.D.H. **Caso Garrido y Baigorria**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 1998. Serie C No. 39.

CORTE I.D.H. **Caso Caballero Delgado y Santana**. Reparaciones (Art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia del 29 de enero de 1997. Serie C No. 31.

CORTE I.D.H. **Caso Loayza Tamayo**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 42.

CORTE I.D.H. **Caso Castillo Páez**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 43.

CORTE I.D.H. **Caso Suárez Rosero**. Reparaciones (Art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 20 de enero de 1999. Serie C No. 44.

CORTE I.D.H. **Caso Blake**. Reparaciones (Art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 22 de enero de 1999. Serie C No. 48.

CORTE I.D.H. **Caso Suárez Rosero**. Interpretación de la Sentencia de Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de mayo de 1999. Serie C No. 51.

CORTE I.D.H. **Caso de los “Niños de la Calle”** (Villagrán Morales y otros). Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C No. 77.

CORTE I.D.H. **Caso “La Última Tentación de Cristo”** (Olmedo Bustos y otros). Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C No. 73.

CORTE I.D.H. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79.

CORTE I.D.H. **Caso Barrios Altos** (Chumbipuma Aguirre y otros). Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2001. Serie C No. 87.

CORTE I.D.H. **Caso Cantoral Benavides**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de diciembre de 2001. Serie C No. 88.

CORTE I.D.H. **Caso Bámaca Velásquez**. Reparaciones (Art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 22 de febrero de 2002. Serie C No. 91.

CORTE I.D.H. **Caso Trujillo Oroza**. Reparaciones (Art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 27 de febrero de 2002. Serie C No. 92.

CORTE I.D.H. **Caso Del Caracazo**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de agosto de 2002. Serie C No. 95.

CORTE I.D.H. **Caso Juan Humberto Sánchez**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de junio de 2003. Serie C No. 99.

CORTE I.D.H. **Caso Bulacio**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de Septiembre de 2003. Serie C No. 100.

CORTE I.D.H. **Caso Myrna Mack Chang**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101.

CORTE I.D.H. **Caso Molina Theissen**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de julio de 2004. Serie C No. 108.

CORTE I.D.H. **Caso 19 Comerciantes**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2004. Serie C No. 109.

CORTE I.D.H. **Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri**. Sentencia de 8 de julio de 2004. Serie C No. 110.

CORTE I.D.H. **Caso Tibi**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114.

CORTE I.D.H. **Caso Masacre Plan de Sánchez**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de noviembre 2004. Serie C No. 116.

CORTE I.D.H. **Caso de la Comunidad Moiwana**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia 15 de junio de 2005. Serie C No. 124.

CORTE I.D.H. **Caso de la Comunidad Indígena Yakye Axa**. Sentencia de 17 de junio de 2005. Serie C No. 125.

CORTE I.D.H. **Caso Fermín Ramírez.** Sentencia de 20 de junio de 2005. Serie C No. 126.

CORTE I.D.H. **Caso Gutiérrez Soler.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de septiembre de 2005. Serie C No. 132.

CORTE I.D.H. **Caso Raxcacó Reyes.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 133.

CORTE I.D.H. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C No. 146.

CORTE I.D.H. **Caso Baldeón García.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de abril de 2006. Serie C No. 147.

CORTE I.D.H. **Caso Ximenes Lopes.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149.

CORTE I.D.H. **Caso Goiburú y otros.** Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Serie C No. 153.

CORTE I.D.H. **Caso del Penal Miguel Castro Castro.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 160.